

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CÓPIA



➤ Distribuição urgente!

"A Bolívia está acima do Brasil em relação ao nível da água. Nós não temos essa quantidade. **Vem da Bolívia. Não é possível ser culpa das usinas**"

➤ Risco iminente de perecimento do direito ainda no mês de março/2014

"Eu olhei o rio Madeira, estive no nordeste, que está na pior seca. **Nós temos tido fenômenos naturais bem sérios no Brasil. É possível conviver com o fenômeno. Vamos discutir sim. Rio de planície tem pouco desnível. Não é possível olhar para essas duas usinas e achar que elas são responsáveis pela quantidade de água do Rio Madeira**"

(Declarações da Presidente da República DILMA ROUSSEFF, após sobrevoar as regiões atingidas pela cheia histórica do Rio Madeira. Publicado em 15.03.2014, no site g1.com – doc. 36)

➤ Risco de lesão irreversível e irreparável

"As inundações observadas em vários locais da bacia do rio Madeira, mencionadas amplamente na mídia, são consequências da cheia excepcional que ocorre nesta região e **não foram causadas ou agravadas pela operação dos dois reservatórios.**"

(Agência Nacional de Águas, excerto contido no Ofício PGE nº 055/2014 enviado ao MPF em 18/02/14 – fls. 268 dos autos – doc. 35)

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. – ESBR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.029.666/0001-47, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 28º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, por seus advogados "*in fine*" assinados (doc. 05), irresignada, *data maxima venia*, com a r. decisão de fls. 652/660, proferida nos autos da Ação Civil Pública de origem, que contra si e contra **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, com sede na Avenida das Nações Unidas, 4.777, 6º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo – SP e o **INSTITUO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, promovem o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RONDÔNIA**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

RECURSO DE AGRAVO
com pedido de efeito suspensivo

pelas razões a seguir aduzidas, que estão a determinar o provimento do presente recurso e a reforma da r. decisão monocrática.

* * *

A Agravante, em cumprimento ao art. 524, III, do Código de Processo Civil, informa o nome e endereço dos patronos constituídos nos autos, para fins de intimação:

- Representantes da Agravante: Dr. EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB/SP nº 92.114 e Dr. GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB/SP nº 234.412, ambos com escritório profissional situado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, 12º andar, Itaim Bibi, CEP 04.543-000, São Paulo – SP; e RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB/DF nº 26.966, com escritório no SHIS, QI 3, Conjunto 6, Casa 25, CEP 71.605-260, Brasília-DF.
- Representantes do Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dra. GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, Procuradora da República e Dr. RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, Procurador da República, ambos sediados Av. Abunã, 1759, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-749, Porto Velho – RO.
- Representante do Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: Dr. ÁTILA AUGUSTO DA SILVA SALES, Promotor de Justiça, sediado na Rua Jamari, 1555, Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho – RO.

- Representante da Agravada OAB – SECCIONAL RONDÔNIA: Dr. ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB/RO nº 303-B, Presidente da OAB/RO, sediado na Rua Paulo Leal, 1300, CEP 76.804-128, Porto Velho – RO.
- Representante da Agravada DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: Dra. MARIANA DOERING ZAMPROGNA, Defensora Pública Federal, sediada na Rua Nathanael de Albuquerque, 192, Centro, CEP 76.801-044, Porto Velho – RO.
- Representante da Agravada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: Dr. MARCUS EDSON DE LIMA, Defensor Público do Estado de Rondônia, sediada na Rua Padre Chiquinho, 913. Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho – RO.
- Representante do Interessado INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – IBAMA: Dr. SÉRGIO DE SOUZA COSTA GONÇALVES LINS, Procurador Federal, sediada na Av. Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho – RO.

A Agravante informa que deixa de arrolar os representantes da parte Interessada e Corrê no processo de origem, Santo Antônio Energia S.A., pois ainda não consta qualquer manifestação sua nos autos.

Informa, ainda, que deixa de juntar cópias dos instrumentos de mandato dos representantes das partes Agravadas, uma vez que em razão de sua natureza jurídica, não há procuração outorgada pelas partes Agravadas nos autos de origem, já que a lei dispensa a apresentação de instrumento de procuração, conforme se atesta no inteiro teor da petição inicial respectivos documentos apresentados no processo de origem (docs. 01/02).

Informa, por fim, o rol de peças obrigatórias e facultativas que instruem o presente recurso, declarando, nos termos dos arts. 365, IV e 544, § 1º, do Código de Processo Civil e sob responsabilidade pessoal dos subscritores da presente, que todas as cópias são autênticas:

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01: Petição Inicial da Ação Civil Pública nº 2427-33.2014.4.01.4100;
- Doc. 02: Documentos que instruem a petição inicial e andamentos processuais subsequentes, na íntegra;
- Doc. 03: R. decisão agravada de fls. 652/660;
- Doc. 04: Prova da disponibilização da r. decisão agravada no Diário Oficial Eletrônico de 12/03/2014 e do recebimento da intimação da r. decisão agravada por oficial de justiça em 11/03/2014;
- Doc. 05: Procuração outorgada aos patronos da Agravante e Estatuto Social;
- Doc. 06: Notícias sobre as chuvas extraordinárias e aumento dos níveis dos rios Juruá, Purus e Acre, no Estado do Acre:
 - Rio Juruá sobe 3 metros em 24 horas em Cruzeiro do Sul (AC)
<<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/01/rio-jurua-sobe-3-metros-em-24-horas-em-cruzeiro-do-sul-ac.html>>
 - ENCHENTE 2014 Santa Rosa do Purus é o segundo município a decretar situação de Emergência no Acre
<<http://www.oriobranco.net/concursos/36176-enchente-2014-santa-rosa-do-purus-e-o-segundo-municipio-a-decretar-situacao-de-emergencia-no-acre.html>>
- Doc. 07: Notícia sobre as chuvas extraordinárias e o aumento dos nível do rio Purus, no Estado do Amazonas:
 - Boca do Acre, no AM, decreta estado de emergência devido a cheia dos rios
<<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/02/boca-do-acre-no-am-decreta-estado-de-emergencia-devido-cheia-dos-rios.html>>
- Doc. 08: Notícias sobre as chuvas extraordinárias e o aumento do nível do rio Madeira, no Estado de Rondônia:
 - Em RO, nível do Rio Madeira chegará a 19,40m em 20 dias, diz Defesa Civil
< <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/em-ro-nivel-do-rio-madeira-chegara-19m40-projeta-agencia-de-aguas.html>>
 - Chuvas: Porto Velho está em estado de calamidade
<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/porto-velho-esta-em-situacao-de-calamidade-publica>>

- Doc. 09: Notícias sobre as chuvas extraordinárias no Peru:
 - Chuvas torrenciais deixam mais de seis mil desalojados no Peru
<<http://deolhonotempo.com.br/site/chuvas-torrenciais-deixam-mais-de-seis-mil-desalojados-peru/>>
 - Isolados após deslizamentos no Peru, acreanos pedem ajuda
<<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/01/isolados-apos-deslizamentos-no-peru-acreanos-pedem-ajuda.html>>
 - Peru declara estado de emergência por chuvas em selva no sul
<<http://exame.abril.com.br/noticia/peru-declara-estado-de-emergencia-por-chuvas-em-selva-no-sul>>
- Doc. 10: Notícias sobre as chuvas extraordinárias na Bolívia:
 - Exército ajuda no resgate de vítimas na Bolívia
<<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2014/02/exercito-ajuda-no-resgate-de-vitimas-na-bolivia>>
 - Satélite da NASA mostra grandeza da enchente sobre a Bolívia que avança para Rondônia
<<http://deolhonotempo.com.br/site/satelite-da-nasa-mostra-grandeza-da-enchente-sobre-bolivia-que-avanca-para-rondonia/>>
 - Chuvas e enchentes matam 56 pessoas na Bolívia
<<http://www.gentedeopiniao.com.br/lerConteudo.php?news=122371>>
 - Rio Mamoré obriga evacuação em massa na Bolívia; veja imagens da enchente devastadora
<<http://www.contilnetnoticias.com.br/index.php/noticias-gerais/4286-rio-mamore-obriga-evacuacao-em-massa-na-bolivia-veja-imagens-da-enchente-devastadora?tmpl=component&print=1&layout=default&page=>>>
 - URGENTÍSSIMO: Situação em Rondônia, na Bolívia e no Peru ficará muito mais grave, nos próximos dias. Nível do rio Madeira, em Porto Velho, deverá passar dos 20 metros, dentro de pouco tempo. Chuvas torrenciais caem, quase ininterruptamente, em territórios boliviano e peruano.
<<http://www.otempoaqui.com.br/noticia-destaque/alerta-urgentissimo-situacao-em-rondonia-na-bolivia-e-no-peru-ficara-muito-mais-grave-nos-proximos-dias-nivel-do-rio-madeira-em-porto-velho-devera-passar-dos-20-metros-dentro-de-pouco-tempo--chuvas-torrenciais-caem-quase-ininterruptamente-em-territorios-boliviano-e-peruano>>
 - Sofrimento: Veja imagens aéreas da Enchente na Bolívia
<< [>>](http://www.virtualmamore.com.br/2014/02/sofrimento-veja-imagens-aereas-da.html)>
- Doc. 11: Notícias veiculadas pela imprensa boliviana sobre as chuvas extraordinárias:
 - La lluvia en Bolivia, superó todos los registros anteriores (“A chuva na Bolívia superou todos os registros anteriores”)
<<http://elsolonline.com/noticias/ver/1402/195916/la-lluvia-en-bolivia-supero-todos-los-registros-anteriores>>
 - Bolivia vive un año en el que llovió más del triple de lo normal (“Bolívia vive um ano em que choveu mais do triplo do normal”)
<<http://www.eldeber.com.bo/septimo-dia/2014-02-16/>>

- Lluvias provocan crecidas extraordinarias en ríos de la región (“*Chuvas provocam cheias extraordinárias nos rio da região*”)
<<http://www.eldeber.com.bo/lluvias-provocan-crecidas-extraordinarias-en-rios-de-la-region-/140129115527>>
- Doc. 12: Notícia destacando a quantidade enorme de chuva na Bolívia em pouquíssimos dias:
 - Chuva de mais de 500 mm em sete dias deixa Bolívia em situação de emergência
<<http://deolhonotempo.com.br/site/chuva-de-mais-de-500-mm-em-sete-dias-deixa-bolivia-em-situacao-de-emergencia/>>
- Doc. 13: Mapa da América do Sul, extraído do *site* do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos – CPTEC/INPE, comprovando a pluviosidade descomunal sobre a Bolívia e o Peru entre 01/01/2014 e 18/03/2014;
- Doc. 14: Notícias contendo declarações do diretor de Hidrologia e Gestão Territorial do Serviço Geológico do Brasil, THALES SAMPAIO, sobre a ausência de vinculação das usinas do rio Madeira com as enchentes:
 - Ministros do Brasil e da Bolívia analisam cheia do Rio Madeira
<<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2014/03/06/ministros-do-brasil-e-da-bolivia-analisam-cheia-do-rio-madeira>>
 - Brasil e Bolívia disputam a culpa pelas inundações na região Norte
<http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/12/politica/1394656196_320544.htm>
- Doc. 15: Histórico de vazões do rio Madeira entre 11/02/2014 e 18/03/2014 na UHE Jirau;
- Doc. 16: Ofício nº 174/2011/GP/IBAMA, de 21/03/2011, no qual reitera que a área de ocupação do remanso da UHE Jirau deveria considerar a média das vazões máximas anuais;
- Doc. 17: Planta demonstrativa das propriedades expropriadas no entorno da área de inundação da UHE Jirau;
- Doc. 18: Ofício nº AJ/TS 881-2009, de 31/07/2009, enviado pela ESBR ao IBAMA, no qual indica o valor da vazão média das máximas anuais no rio Madeira, considerando a série histórica das vazões;
- Doc. 19: Histórico de vazões do rio Madeira;
- Doc. 20: DVD contendo edição do programa jornalístico “Globo Repórter”, em 1982, relatando a grande enchente do rio Madeira em Porto Velho;
- Doc. 21: Contrato de Concessão nº 002/2008-MME UHE JIRAU;

- Doc. 22: Extratos processuais da Ação Cautelar nº 004375.88.2006.4.01.4100 e na Ação Civil Pública nº 004829-68.2006.4.01.4100 e prova da improcedência dos pedidos iniciais;
- Doc. 23: Estudo elaborado pela Fundação COPPETEC, da UFRJ, sobre Modelos de Hidrodinâmica Ambiental para Gestão do Reservatório do AHE Jirau;
- Doc. 24: Licença de Instalação nº 621/2009;
- Doc. 25: Licença de Operação nº 1097/2012;
- Doc. 26: Resolução nº 269/2009 – ANA;
- Doc. 27: Ofícios nºs 879/2012/SRE-ANA e 145/2013/SRE-ANA;
- Doc. 28: Nota Técnica nº 261/2010 – SGH/ANEEL;
- Doc. 29¹: Páginas 1 e 10 do Parecer Técnico nº 124/2012 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em que o IBAMA atesta o cumprimento das condicionantes relacionadas à área de inundação da UHE Jirau;
- Doc. 30: Ofício enviado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Governo do Estado de Rondônia ao Ministério Público Federal em 20/02/2014 (fls. 172 e ss. dos autos);
- Doc. 31: Ofício CARTA ONS 0248/100/2014 enviado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ao Ministério Público Federal aos 19/02/14 (Fls. 231 e ss. dos autos);
- Doc. 32: Ofício PGE nº 055/2014 enviado pela Agência Nacional de Águas (ANA) ao MPF em 18/02/14 (fls. 268 e ss. dos autos);
- Doc. 33: Notícia sobre a visita da Presidente Dilma Rousseff à região atingida pela enchente do rio Madeira:
 - Dilma sobrevoa Rio Madeira e diz que não se pode culpar usinas por cheia
<<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/dilma-sobrevoa-rio-madeira-e-diz-que-nao-se-pode-culpar-usinas-por-cheia.html/>>

¹ A Agravante informa que deixa de juntar a cópia completa do Parecer em razão da numerosa quantidade de páginas que nada acrescentariam à resolução deste recurso.

➤ **Requerimento final**

Requer-se, por fim, **seja o pedido de atribuição de efeito suspensivo apreciado de forma prioritária**, em função do risco de a Agravante ser submetida à lesão irreparável e irreversível no prazo exíguo de ***“10 (dez) dias após receberem a identificação das populações atingidas”***, tendo em vista os elevadíssimos custos que indevidamente terá que arcar por força da r. decisão agravada, os quais certamente poderão ultrapassar a marca de **dezenas de milhões de reais**.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 19 de março de 2014.

EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
OAB/SP nº 92.114

RODRIGO DE B. MUDROVITSCH
OAB/DF nº 26.966

GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
OAB/SP nº 234.412

PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA
OAB/SP nº 279.767

MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA
OAB/SP nº 315.746

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

ORIGEM: Ação Civil Pública nº 2427-33.2014.4.01.4100, oriunda da
5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores:

**I. NECESSÁRIA INTRODUÇÃO SOBRE A CATÁSTROFE NATURAL EM
ANDAMENTO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. Esta introdução se faz necessária para dar dimensão à situação extraordinária decorrente das catastróficas chuvas que têm assolado a Bolívia e o Estado de Rondônia, antes de qualquer exame da r. decisão agravada.

2. A situação fática vivenciada em Rondônia é de desolação. Os efeitos da cheia do rio Madeira têm intenso apelo social e midiático, o que recomenda a introdução a seguir para a correta compreensão dos fatos, levando à correção das equivocadas premissas expostas na petição inicial e, com o devido respeito, na decisão liminar, ora agravada.

3. Configura fato notório a situação atualmente vivenciada pelos moradores da região Norte do Brasil, principalmente em estados como Acre (doc. 06), Amazonas (doc. 07) e Rondônia (doc. 08), nos quais os rios Juruá, Purus e Madeira (dentre outros) alcançaram marcas históricas e assolam a população. Essa situação é de fato calamitosa, de magnitude jamais registrada.

4. O problema, no entanto, está longe de ser exclusividade dos brasileiros. Aliás, a origem do problema, vale destacar, está além das fronteiras brasileiras, mais precisamente no Peru (doc. 09) e na Bolívia (doc. 10), de onde se originam os rios que “alimentam” os rios brasileiros Juruá, Purus e Madeira.

5. Os noticiários de países vizinhos (doc. 11) dão conta de que “**a chuva na Bolívia superou todos os registros anteriores**”, tendo chovido “**mais que o triplo do normal**”, acarretando “**altas extraordinárias nos rios da região**”:

➤ **“A CHUVA NA BOLÍVIA SUPEROU TODOS OS REGISTROS ANTERIORES**

‘A região amazônica, que inclui Pando e norte de La Paz, teve chuvas extraordinárias’, assegurou um funcionário.

O Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia (Senamhi) informou esta segunda-feira que a época de chuvas este ano superou todos os registros porque nos últimos 25 dias alcançou 1.000 litros por metro quadrado no departamento amazônico de Beni, norte da Bolívia.

‘A região amazônica (também incluindo Pando e norte de La Paz) recebeu chuvas extraordinárias. A temporada se estenderá até fins de março ou começo de abril’, afirmou Félix Trujillo, chefe da unidade de gestão de riscos do Senamhi. (...)

Trujillo ressaltou que em Rurrenabaque, norte de La Paz e trópico de Cochabamba foram registradas chuvas de 800 a 1.000 litros por metro quadrado. ‘O normal seria que chegassem a 300 litros por metro quadrado na média’.

Explicou que a diferença dos outros anos é que agora tem-se gerado uma grande massa de umidade proveniente da Amazônia que, ao se chocar com a cordilheira oriental da Bolívia, se transforma em chuvas torrenciais. (...)

➤ **“BOLÍVIA VIVE UM ANO EM QUE CHOVEU MAIS DO QUE O TRIPLO DO NORMAL**

Em lugares onde as chuvas normais alcançavam os 300 litros por metro quadrado, este ano o índice subiu entre 800 e 1.000. A vazão dos rios chegaram a superar 100%. (...)

Chuvas extraordinárias. Essa é a marca da temporada de chuvas no país e que se prolongará até fins de março ou começo de abril. E agora chove

mais água em menos tempo do que o normal, a ponto de ter mais casos, como em Cochabamba, no norte de La Paz e em Rurrenabaque, onde se registraram entre 800 e 1.000 litros por metro quadrado, quando o habitual seriam apenas 300. (...)

Aumenta a vazão dos rios

A intensidade das chuvas também interferem no nível dos rios, que em poucas horas aumentaram seus volumes chegaram a superar 100%. Em Santa Cruz, de acordo com registros do Serviço de Canalização de Águas do Rio Pirai (Searpi), entre 2000 e 2005, a média das chuvas estava entre 80 e 100 litros por metro quadrado, mas entre 2005 e 2013 a precipitação superou os 150 litros por metro quadrado. Em 2014 está acima de 180 litros.

O diretor da instituição, Luis Aguilera, adverte que depois de 1983, quando o rio Pirai alcançou 16 metros, o nível das águas nunca haviam ultrapassado os quatro metros. (...)

➤ **“CHUVAS PROVOCAM CHEIAS EXTRAORDINÁRIAS NOS RIOS DA REGIÃO**

A chuva que cai desde ontem nas diferentes regiões do departamento tem acarretado cheias extraordinárias nos rios que passam por Santa Cruz, como é o caso do Pirai, Abapó, Rio Grande e Ichillo. (...)

O diretor do Serviço de Canalização de Águas e Regularização do Rio Pirai, Luis Ernesto Aguilera, informou que o rio Pirai apresenta uma cheia grande por conta das chuvas na bacia média e alta. (...)

Assinalou também que a estação hidrometeorológica reportou uma elevação de 3,20 metros do rio Abapó. O alerta se mantém no município de Yapacaní, onde se apresenta uma elevação extraordinária de 5,6 metros do afluente que cruza essa região. Desde ontem até hoje já caíram 1,80 milímetros de água nesta área.

O Rio Grande, que atravessa vários municípios do noroeste de Santa Cruz, também apresenta números alarmantes de 11,25 metros de altura. Aguilera sustenta que as precipitações se manterão até terça da próxima semana e por isso recomendou aos ribeirinhos que tenham o máximo de cuidado, suspendam suas atividades e evitem cruzar estes rios a fim de evitar tragédias.”

(traduziu-se e destacou-se)

6. A catástrofe natural em desenvolvimento na Bolívia chegou ao ponto de chover mais de 500 mm (quinhentos milímetros) em apenas 168 (cento e sessenta e oito) horas, equivalente a ¼ (um quarto) de toda a média pluviométrica anual registrada na cidade de Porto Velho! (doc. 12)².

² A média pluviométrica oficial do Município de Porto Velho é de **2.082 mm**. (cf. *Atlas Pluviométrico do Brasil*). Disponível em <<http://www.cprm.gov.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1351&sid=9>>>

7. O mapa anexo da América do Sul, extraído do *site* do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos – CPTEC/INPE³, comprova a pluviosidade descomunal sobre a Bolívia e o Peru entre 01/01/2014 e 18/03/2014 (doc. 13).

8. Não obstante o desarrazoado argumento apresentado no processo de origem pelos Agravados de que as usinas hidrelétricas do rio Madeira teriam contribuído para as enchentes em desenvolvimento na bacia daquele rio, é fato que a **interligação** dos rios da região Norte do Brasil com afluentes de países vizinhos, como a Bolívia e o Peru, tem impactado fortemente na vazão do rio Madeira, desde sua origem — na confluência dos rios Mamoré e Beni — até as partes mais baixas, já na divisa entre Rondônia e Amazonas, atingindo toda a região tratada na Petição Inicial, conforme afirma o **diretor de Hidrologia e Gestão Territorial do Serviço Geológico do Brasil, THALES SAMPAIO** (doc. 14):

O Serviço Geológico do Brasil (CPRM), que monitora a vazão do Rio Madeira, avalia que a operação das usinas hidrelétricas Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, não influencia a cheia do rio. ‘Não temos observado influência das usinas, porque elas são a fio d’água, não retêm água. Elas têm um protocolo de nível mínimo e máximo, e têm mantido isso o tempo inteiro. A água que entra, passa’, explica o diretor de Hidrologia e Gestão Territorial do CPRM, Thales Sampaio.

Segundo ele, o que está causando a cheia no Rio Madeira é o excesso de chuvas na Bolívia, onde ficam as cabeceiras do rio. ‘Choveu acima da média desde outubro, na Bolívia, especialmente em janeiro e fevereiro’, diz o diretor.”

9. Em outra oportunidade, THALES SAMPAIO **rechaça a associação** entre as cheias do rio Madeira e as barragens das usinas hidrelétricas nele instaladas (doc. 14):

“O diretor de Hidrologia e Gestão Territorial do Serviço Geológico do Brasil, Thales Sampaio, atribui o aumento dos níveis do Rio Madeira e seus afluentes às chuvas no Peru e na Bolívia. **“Nunca foi registrado em 110 anos de história de medição em Amazonas um volume tão alto de água. Para se ter uma ideia, a vazão do Madeira é 31 vezes maior hoje que a do Rio São Francisco. Vai demorar pelo menos 35 dias para que as águas voltem para o seu nível normal”**, diz Sampaio.

(...)

Para Sampaio, a operação dessas usinas não interfere no volume de águas do Rio Madeira. ‘Essas usinas foram construídas com a tecnologia de estado da arte do modelo fio d’água, que não acumula

³ <http://www.cptec.inpe.br/>

água e aproveita a vazão do rio para gerar energia. Essa associação é absurda', diz."

10. Fato é que a combinação do **volume inédito** de chuva nos afluentes bolivianos e o degelo andino tem feito o rio Madeira suportar **a maior vazão de água já medida em toda a história — superior a 56.000 m³/s (doc. 15)** —, o que promoveu a **elevação do rio a uma marca recorde nunca vista**.

11. Aliás, vale notar que somente no curto espaço de tempo entre a data em que foi proferida a r. decisão agravada (10/03/2014) e o dia 18/03/2014, o rio Madeira teve sua vazão aumentada em quase 2.000 m³/s. **Em suma, a vazão do rio Madeira parece não ter limites.**

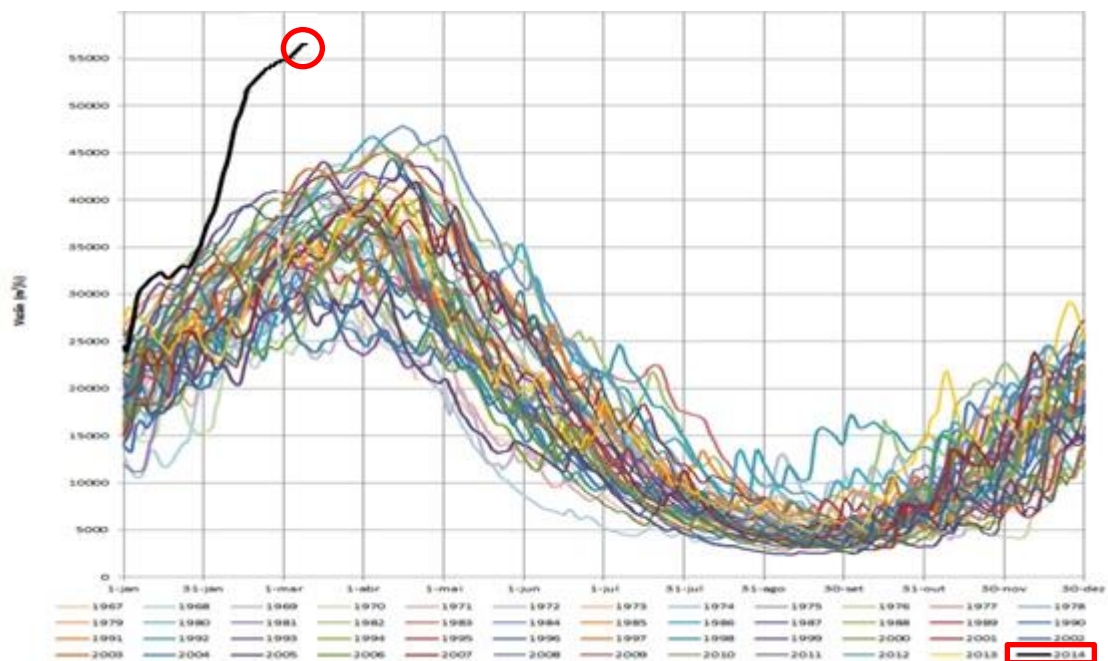
12. Importante ter-se em mente que **a vazão média normal** do rio Madeira é de aproximadamente **18.000 m³/s**, calculada a partir das **vazões médias aferidas ao longo de 1 (um) ano**.

13. O licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas, por sua vez, adotou **parâmetro muito mais rigoroso** para dimensionar a área de influência dos barramentos, a partir da utilização da vazão média das **máximas** alcançadas pelo rio Madeira em cada ano (doc. 16), **cujos registros se iniciaram 1967** — ou seja, a **"média das máximas anuais"** —, a fim de estimar a influência das barragens e a área de inundação por elas causada **em uma situação que já fugisse à normalidade, o que determinou a extensão das áreas desapropriadas no entorno da mancha de inundação** (doc. 17).

14. Nesse contexto, vale destacar que a média das vazões máximas anuais do rio Madeira equivale a cerca de **38.250 m³/s** (trinta e oito mil e cem metros cúbicos por segundo).

15. Portanto, com base em registros históricos que remontam a quase 50 (cinquenta) anos, durante o licenciamento ambiental estabeleceu-se que a área de inundação causada pelas usinas deveria levar em conta um cenário de "comportamento incomum" do rio Madeira, que ocorreria com uma vazão equivalente a 38.250 m³/s (doc. 18).

16. Ocorre que a catástrofe natural causada pelas chuvas na Bolívia e no norte do Brasil fez com que o rio Madeira ultrapassasse a incrível marca de **56.411m³/s**, conforme demonstra o gráfico a seguir, no qual estão retratadas as vazões do Rio Madeira **desde 1967**:



17. Como se observa, a vazão do rio Madeira neste ano de 2014 é a maior de todos os tempos, superando, até o momento, em mais de 8.000 m³/s a maior vazão verificada, em abril de 1984.

18. A cheia causada pela extraordinária precipitação pluviométrica na Bolívia e em Rondônia fez com que a vazão do rio Madeira superasse em mais de 18.000 m³/s (dezoito mil metros cúbicos por segundo) — a média das vazões máximas anuais, a qual, relembre-se, é de 38.250 m³/s — e, assim, saltasse para 56.411 m³/s.

19. Esse extraordinário aumento da vazão significa que o rio Madeira tem suportado um acréscimo, além dos 38.250 m³/s correspondentes à já incomum média das vazões máximas anuais, de uma quantidade de água quase que equivalente à totalidade da vazão registrada no mês de janeiro de 2012 (doc. 19) — 18.808 m³/s (dezoito mil, oitocentos e oito metros cúbicos por segundo).

20. Em outras palavras, o rio Madeira atualmente está “carregando mais um outro rio Madeira dentro de si”, tamanha é a quantidade de chuvas que tem precipitado na Bolívia, nunca antes registrada.

21. Portanto, conclui-se cabalmente que a situação enfrentada no rio Madeira é extraordinária, indo muito além até mesmo do “incomum”. Em realidade, o “incomum” já seria o rio Madeira apresentar vazões que superassem a “média anual” e alcançassem a “média das máximas anuais”, ou seja, entre o patamar de 38.000 e 40.000 m³/s.

22. Acima desse patamar a vazão é extraordinária, como se atesta no quadro abaixo:

<u>Quadro resumo sobre a vazão do rio Madeira</u>		
Vazão Comum	Vazão Incomum	Vazão Extraordinária (Catástrofe Natural)
~18.000 m ³ /s	~38.000 m ³ /s	56.000 m ³ /s

23. E vale registrar que o rio Madeira, alimentado pelas catastróficas chuvas que têm caído na Bolívia, superou em muito a situação também extraordinária verificada nos anos de 1982 e 1984, quando a cidade de Porto Velho ficou literalmente embaixo d'água e com seu acesso ao Acre interditado pelas águas, conforme retratou o programa jornalístico "Globo Repórter", em 1982 (doc. 20).

24. Vale notar a semelhança dos eventos noticiados naquele ano com os que ora se verificam na região, sendo certo que naquela época evidentemente não existiam as usinas hidrelétricas do rio Madeira.

25. Confira-se a comparação de algumas imagens retiradas do vídeo com imagens atuais:

Imagens da enchente de 1982	Imagens da enchente de 2014
 Imagem aérea da cidade de Porto Velho inundada (a jusante das usinas)	 Imagem aérea da cidade de Porto Velho inundada (a jusante das usinas)



Imagem aérea da cidade de residências
inundadas na zona rural
(a jusante das usinas)



Imagem aérea da cidade de residências
inundadas na zona rural
(a jusante das usinas)



Imagem aérea de caminhões tentando
atravessar a inundação na Rodovia BR 364
(a montante das usinas)



Imagem aérea de caminhões tentando
atravessar a inundação na Rodovia BR 364
(a montante das usinas)



Imagem aérea da Rodovia BR 364 inundada
(a montante das usinas)



Imagem aérea da Rodovia BR 364 inundada
(a montante das usinas)



Ponte da Estrada de Ferro Madeira Mamoré
(EFMM) inundada
(a montante das usinas)



Ponte da Estrada de Ferro Madeira Mamoré
(EFMM) inundada
(a montante das usinas)

26. Em suma, a exemplo do que ocorreu em 1982, quando, frise-se, não existiam as usinas hidrelétricas do rio Madeira, as enchentes que assolam a região neste ano são **absolutamente extraordinárias** e insuscetíveis de quaisquer medidas que possam contê-las, dada a implacável força da natureza.

27. A confirmar essa alegação, repise-se que as bacias dos rios Juruá e Purus, nos estados do Acre e Amazonas, igualmente sofrem com grandes enchentes por conta do aumento extraordinário das vazões decorrentes das chuvas que assolam a Bolívia e o Peru. A se destacar que mesmo não havendo qualquer usina hidrelétrica naqueles rios, suas águas não param de subir.

II. SÍNTESE DO PROCESSO DE ORIGEM E DA R. DECISÃO AGRAVADA

28. Trata-se de recurso de agravo sob a forma de instrumento interposto pela **ESBR**, concessionária responsável pela Usina Hidrelétrica Jirau (doc. 21), em face de r. decisão liminarmente concedida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia nos autos do processo nº **2427-33.2014.4.01.4100** movido pelo Ministério Público Federal (**MPF**), pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (**MPRO**), pela Defensoria Pública da União (**DPU**), pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (**DPRO**) e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia (**OAB-RO**).

29. Em síntese, os autores, ora Agravados, apresentam a já amplamente conhecida situação calamitosa que a região de Porto Velho

vem enfrentando em razão da cheia extraordinária do rio Madeira, assim como diversos outros rios da região norte do País.

30. Aludem os Agravados, na peça vestibular, que a enchente teria sido majorada pelas usinas hidrelétricas do rio Madeira e que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (**EIA/RIMA**) realizados ao longo do licenciamento ambiental das Usinas Hidrelétricas Jirau (pela qual responde a ora Agravante) e Santo Antônio (pela qual responde a Corrê e Interessada Santo Antônio Energia S/A) teriam sido insuficientes, tendo deixado de contemplar situações supostamente previsíveis como a ora caracterizada na região.

31. Em razão disso, os Agravados tentam imputar responsabilidade à ora **Agravante**, ao **IBAMA** e à **Santo Antônio Energia S/A**, sob a equivocada alegação de que a instalação das barragens das UHE Jirau e Santo Antônio revelaria nexos de causalidade com os danos noticiados.

32. Sem efetivamente demonstrar a suposta insuficiência dos estudos de EIA/RIMA dos empreendimentos, mas apenas sugerindo-o, os Agravados formulam diversos pedidos muito além do que o Direito poderia sustentar — a exemplo da requerida condenação dos Corrêus ao pagamento de **custas e honorários advocatícios no nada modesto valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (!)** —, bem como que os Corrêus proporcionem moradia, alimentação, transporte, educação, saúde, etc. a toda a população afetada e, ainda, que refaçam o EIA/RIMA.

33. Ao apreciar os pedidos em juízo de cognição sumária, o MM. Juízo *a quo*, admitindo as equivocadas premissas apresentadas pelos Autores, ora Agravados, decidiu:

“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para:

OBRIGAR a Santo Antônio Energia (SAE) e Energia Sustentável do Brasil (ESBR), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a:

a) prover todas as necessidades básicas (moradia, alimentação, transporte, educação, saúde, etc) das populações atingidas a **montante** de cada uma das Usinas pela cheia do Rio Madeira às margens dos reservatórios subdimensionados no EIA/RIMA enquanto durar a situação de emergência e até uma decisão definitiva sobre a compensação/indenização/realojamento. As populações atingidas serão identificadas pelas defesas civis municipal, estadual e/ou federal, devendo o cumprimento de tais obrigações ser comprovado nos autos **no prazo de 10 (dez) dias** após receberem a identificação das populações atingidas;

b) proteger emergencialmente dos impactos no patrimônio histórico identificado pelo IPHAN e buscar altear e/ou abrir rotas alternativas às vias interditadas, que serão identificadas pelo órgão de trânsito municipal, DER

e/ou DNIT - especialmente a BR-364 - nas proximidades dos reservatórios das Usinas **(montante)**;

c) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc).

Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no **prazo de 90** (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação.”⁴

34. Conforme será demonstrado a seguir, apesar do apelo social e midiático, o caso em exame, *concessa venia*, não comporta concessão da liminar nos termos em que foi requerida, tampouco sua manutenção, senão vejamos.

III. DA NECESSÁRIA EXTINÇÃO IMEDIATA DA AÇÃO AJUIZADA

35. Antes mesmo de tratar das contundentes razões para a urgente reforma da decisão agravada, cumpre reconhecer a existência de **coisa julgada** a impedir o prosseguimento da ação ajuizada pelos Agravados.

36. Isso porque, como bem **confessam** os Agravados na Petição Inicial, **tanto a causa de pedir — fundamentada na inconsistência do EIA/RIMA — quanto os pedidos finais são sustentados em um estudo técnico elaborado pela empresa COBRAPE** (consultoria contratada pelo MP-RO), que **já foi submetido a exame do Poder Judiciário anteriormente** na Ação Cautelar nº 0004375.88.2006.4.01.4100 e na Ação Civil Pública, nº 0004829-68.2006.4.01.4100 (doc. 22), nas quais os Agravados Ministérios Públicos Federal e Estadual pleiteavam a suspensão do licenciamento ambiental por conta de uma suposta inconsistência do EIA/RIMA no tocante à área de inundação que seria criada pelas usinas hidrelétricas.

⁴ Fls. 659-660 dos autos.

37. Segundo narrado pelos Agravados na Petição Inicial (fls. 07/08)⁵, a referida ação “acabou rejeitada”. De fato, os pedidos formulados naquela oportunidade, de mesma natureza aos ora repetidos, foram **julgados improcedentes**, já tendo sido promovido o arquivamento dos autos (doc. 22).

38. No entanto, alegando que as previsões dos analistas da COBRAPE “*teriam se concretizado*” e que “*o fato novo impõe o ajuizamento de nova ação coletiva*”⁶, os Agravados tentam legitimar a **clara violação da lei processual**, que impede a rediscussão da matéria, ainda que através do ajuizamento de outra ação, por força dos arts. 267, V, do Código de Processo Civil:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;”

39. Valendo-nos da doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO, cumpre lembrar que “*A coisa julgada é expressamente garantida como ‘direito fundamental’ no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal*” uma vez que “*referido dispositivo refere-se concomitantemente ao ‘direito adquirido’ e ao ‘ato jurídico perfeito’, de uma técnica adotada pela lei de garantir estabilidade a determinadas manifestações do Estado-juiz, pondo-se a salvo inclusive dos efeitos de novas leis que, por qualquer razão, pudessem pretender eliminar aquelas decisões ou, quando menos, seus efeitos, e, neste sentido, é uma forma e garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados*”⁷.

40. Já HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina:

“Quando não cabe mais recurso algum, é que o decisório se torna imutável e indiscutível, revestindo-se da autoridade da coisa julgada. (...)

Quando uma sentença passa em julgado, a autoridade da *res iudicata* manifesta-se sobre todos os efeitos concretos da sentença, sejam eles declaratórios, condenatórios ou constitutivos. (...)

⁵ Confira-se trecho extraído da Petição Inicial:

“Vale aqui relembrar que a consultoria contratada pelo MPRO, às custas dos empreendedores, já alertava para o subdimensionamento das áreas do reservatório e dos impactos dos empreendimentos. IBAMA e FURNAS foram cientificadas da análise ministerial. Contudo, o processo de licenciamento prosseguiu com graves falhas **ensejando interposição de ação civil pública (0004375-88.2006.4.01.4100)**, que **acabou rejeitada**. Agora, com a concretização das previsões dos analistas da COBRAPE, o fato novo impõe o ajuizamento de nova ação coletiva.”

⁶ Fls. 08 dos autos.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2 tomo 1: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 421-422.

não sendo mais impugnável, se torna imutável ou indiscutível após a coisa julgada. Dessa maneira, a lide que foi composta pela sentença não poderá mais ser submetida a uma nova definição em juízo. Por isso é lícito afirmar que o trânsito em julgado torna imutável e indiscutível aquilo que na sentença se assentou em torno do litígio outrora estabelecido (...)

Mas a imutabilidade, que impede o juiz de proferir o novo julgamento no processo, **para as partes tem reflexos, também, fora do processo, impedindo-as de virem a renovar a discussão da lide em outros processos.** Para os litigantes sujeitos à *res iudicata*, 'o comando emergente da sentença se reflete, também, fora do processo em que foi proferida, pela imutabilidade dos seus efeitos. (...)

A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da *res iudicium deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada.”⁸

(destacou-se)

41. No caso ora em exame, toda essa questão a respeito da legalidade ou ilegalidade e da suficiência ou insuficiência do Estudo de Impacto Ambiental das UHE Jirau e Santo Antônio já foi submetida à apreciação jurisdicional, **que decidiu pela improcedência dos pedidos formulados pelos Agravados.**

42. Como poderia agora, alguns anos depois, sobrevir nova demanda judicial calcada nos mesmos estudos? Legalmente, não poderia.

43. É juridicamente impossível e repulsiva a ideia de que o jurisdicionado possa buscar repetidas vezes a apreciação judicial sobre os mesmos fatos. Não apenas porque isto é custoso para todos os envolvidos, mas principalmente porque o Judiciário não pode proferir decisões contraditórias a respeito do mesmo tema.

44. Se antes decidiu pela regularidade do EIA/RIMA dos empreendimentos, à luz do estudo elaborado pela empresa COBRAPE, não pode agora decidir o contrário.

45. E não se admita a falácia de que teria havido “concretização das previsões dos analistas da COBRAPE”, conforme sugerem os Agravados.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 52. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 537-546.

46. A situação enfrentada não é limitada às proximidades das UHE Jirau e Santo Antônio, mas diz respeito a toda a bacia do rio Madeira, decorrente de um evento natural extraordinário, que já superou até mesmo outro evento catastrófico ocorrido em 1982, quando se verificaram as mesmas calamidades sofridas atualmente pela população de Porto Velho e adjacências!

47. Por conseguinte, tal como decidiu o Judiciário na Ação Cautelar nº 0004375.88.2006.4.01.4100 e na Ação Civil Pública, nº 0004829-68.2006.4.01.4100, o EIA/RIMA das usinas hidrelétricas não poderia ser maculado pelos estudos preparados pela empresa COBRAPE, de maneira que, somado ao caráter extraordinário dos eventos naturais catastróficos que se tem registrado, não há nexo de causalidade entre eventual conduta da Agravante e a situação calamitosa que hoje se verifica.

48. Com o devido respeito, é de extrema insensatez, além de carecer de legalidade e de razoabilidade, o aproveitamento da situação que sofrem todos os moradores próximos da bacia amazônica, desde a Bolívia, Peru e Acre, para que, alegando “concretização das previsões”, ajuíze-se a demanda de origem, fundamentada nos mesmos estudos já rechaçados pelo Judiciário.

49. Em respeito aos ditames legais da *segurança jurídica*, do *Estado de Direito* e do *devido processo legal*, atrelados à necessária observância da coisa julgada material a respeito da regularidade do EIA/RIMA da UHE Jirau, impõe-se a extinção liminar, sem julgamento de mérito, da ação de origem, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

IV. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

50. Em que pese o forte apelo social da situação enfrentada pela população de Rondônia, há elementos suficientes a demonstrar a ausência de nexo de causalidade entre a atividade das usinas e os alagamentos ocorridos ao longo de toda a bacia hidrográfica do rio Madeira, o que inclui, portanto, seus afluentes na Bolívia.

51. É inegável que a população precisa ser amparada e receber o suporte adequado para que supere o desastre com dignidade, mas não se pode permitir que *coincidência* ou *oportunismo* leve à injusta responsabilização de agentes econômicos por reflexos da ação extraordinária da natureza.

52. A seguir serão tratadas separadamente cada uma das razões para a reforma da decisão agravada.

4.1. Da ausência de prova inequívoca e de verossimilhança

53. A Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, prevê a possibilidade de o juiz conceder mandado liminar (art. 12), o que remete à lei processual, que não se limita aos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

54. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela exige a apresentação de (i) **prova inequívoca**, (ii) o convencimento do Juízo acerca da **verossimilhança da alegação** e (iii) **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

“Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de *plausibilidade* quanto ao direito e de *probabilidade* quanto aos fatos alegados), **a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento do direito, que decorre da (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.**

(...)

Aos pressupostos concorrentes acima referidos deve estar agregado, sempre, pelo menos um dos seguintes pressupostos alternativos: (a) o ‘receio de dano irreparável ou de difícil reparação’ (inc. I) ou (b) o ‘abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu’ (inc. II).”⁹⁻¹⁰

(destacou-se)

55. **Os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, no entanto, e com o devido respeito ao MM. Juízo a quo, definitivamente não foram atendidos.**

56. O aparente preenchimento dos requisitos da lei processual decorrem puramente da apresentação parcial dos fatos, do desconhecimento de questões técnicas pelos Agravados e da **mera coincidência de que as ocorrências naturais extraordinárias vieram a ocorrer depois (mas não imediatamente depois) da instalação das barragens.**

⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 7. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, pp. 79-80.

¹⁰ “Ao contrário do que ocorre nas medidas cautelares, aqui não basta o *fumus boni iuris*, exigindo-se alguma coisa mais, ou seja, aquela verossimilhança amparada na prova inequívoca a que se refere o texto processual” (RT 736/255)

57. De acordo com a tese sustentada pelos Agravados, a cheia do rio Madeira teria sido superada sem tamanhos estragos caso as barragens não existissem, do que decorreria o nexo de causalidade entre a atuação da Agravante e os danos verificados na região.

58. Se esse raciocínio fosse verdade, a região de Porto Velho nunca teria sofrido as consequências devastadoras da cheia do rio Madeira em 1982, como retratado pelo programa Globo Repórter na época (doc. 20).

59. Não se esqueça, ademais, que a quantidade de chuva e a vazão do rio Madeira nesta enchente de 2014 são **ainda maiores** daquelas verificadas em 1982.

60. Portanto, se em 1982 — quando não existiam as usinas —, a região de Porto Velho foi devastada, **quais os efeitos que se poderia imaginar de chuvas e vazões ainda maiores que as verificadas naquele evento?!**

61. Após a apresentação da “outra metade da história”, que não havia sido contada na Petição Inicial, resta clara a inexistência do suposto nexo causal.

62. A elevação do rio Madeira, da maneira que ocorreu, deve ser classificada como **absolutamente extraordinária**, decorrente do escoamento das águas coletada de seus afluentes da bacia amazônica e das chuvas nunca antes registradas, ocorridas em território boliviano, como noticiou a imprensa daquele país recentemente (doc. 11).

63. Importante notar que a unidade de medida utilizada pelos Agravados na Petição Inicial induz a erro o julgador. Ao se tratar esse fenômeno da cheia a partir da altura atingida pelo rio, faz-se crer que a instalação das barragens estaria represando a água, dando causa à elevação do rio. Mas não é verdade.

64. Como constou da própria Petição Inicial e também da r. decisão agravada, as usinas do rio Madeira operam a “fio d’água”, ou seja, são usinas que não possuem reservatórios de armazenamento de água, pois suas turbinas trabalham somente com a vazão natural do rio.

65. Esse projeto, portanto, tem por regra a manutenção da vazão do rio na medida natural antes de sua instalação, de modo que toda a quantidade de água que chega na barragem é por ela dispensada, seja por seus vertedouros, seja por suas turbinas.

66. Ao se analisar a questão por outro prisma, utilizando a medida de vazão de água (m³/s), afasta-se qualquer equívoco e a verdade se revela:

- hoje há muito (mas muito!) mais água no rio Madeira do que já se viu em qualquer registro histórico. Esse fato não há como ser imputado à Agravante. E toda essa água tem passado pelas estruturas das barragens das usinas de Jirau e Santo Antônio e seguido rio abaixo, a jusante das usinas.

67. As chuvas excessivas na bacia amazônica acarretam maior vazão e, por consequência, a elevação dos rios.

68. E vale notar que **a própria r. decisão agravada reconhece à fl. 655 dos autos de origem o aumento extraordinário da vazão do rio Madeira em diversas passagens**, razão pela qual indeferiu o pedido liminar formulado pelos Agravados para que os Corréus adotassem medidas de socorro à população de Porto Velho situada abaixo (a jusante) das usinas:

“Num primeiro momento e em juízo de cognição sumária, **não há elementos suficientes** para se atribuir a inundação a jusante da UHE Santo Antônio aos efeitos de sua barragem, **já que decorre do aumento da vazão do rio Madeira, nesta data em 54.390 m³/s, índice acima da vazão normal** (...)”

Assim, em linha de princípio, os impactos a jusante das Usinas se apresentam **como decorrência natural da maior vazão do rio Madeira**, influenciada pelas cheias dos rios que compõem sua bacia de captação.”

(destacou-se)

69. Como se observa, **a r. decisão agravada rejeita o suposto nexo de causalidade** entre as usinas e as inundações que têm ocorrido rio abaixo (a jusante) **exatamente pelo fato de que operam “a fio d’água” e liberam a mesma vazão de água que se verificaria no rio caso não existissem as barragens.**

70. Com a devida vênia, se a r. decisão agravada reconhece que os impactos verificados a jusante das usinas não decorreram dos empreendimentos, afigura-se, portanto, **incongruente e desarrazoado** imputar às usinas as inundações verificadas acima (a montante) dos barramentos, pois **a mesma água e vazão que tem causado as inundações a jusante — onde a r. decisão agravada reconhece não ser de responsabilidade das usinas — é aquela que vem de montante dos barramentos, oriunda da Bolívia.**

71. E cumpre ainda salientar que os projetos das usinas não ignoraram a possibilidade de ocorrência de cheias incomuns na região, tanto que a adoção do critério rigoroso das “médias das máximas vazões anuais” resultou na necessidade de desapropriar extensões de áreas muito maiores daquelas que normalmente seriam necessárias, caso se adotasse, por exemplo, o critério usual das “vazões médias anuais”.

72. Por conseguinte, somente no caso da UHE Jirau, mais de 837 (oitocentas e trinta e sete) propriedades — sendo 480 na área urbana e 357 na área rural — existentes às margens do rio Madeira foram expropriadas para ampliar a área que poderia ser afetada em caso de grandes cheias do rio Madeira (doc. 17).

73. Seguindo esse mesmo critério, a Agravante ainda remanejou 2 (duas) áreas urbanas inteiras (Mutum Paraná e Palmeiral), criando uma nova cidade — Nova Mutum Paraná — localizada longe das águas, onde atualmente residem mais de 500 famílias.

74. **Aliás, não fossem essas desapropriações e o remanejamento de populações desenvolvido pela Agravante, e as usinas não tivessem sido instaladas, certamente o número de pessoas e propriedades afetadas pelas inundações seria infinitamente maior! Isto porque as áreas que antes eram particulares e que margeavam o rio Madeira, onde residiam milhares de pessoas, evidentemente seriam alagadas mesmo sem a presença das usinas.**

75. Ou seja, graças às desapropriações decorrentes do criterioso e rigoroso estudo de impacto ambiental da UHE Jirau, **os impactos que seriam verificados na atualidade, caso as usinas não existissem, foram reduzidos!**

76. Essa conclusão, a propósito, não é mera ilação da Agravante. É uma constatação baseada em um evento de menores dimensões ao que se deflagrou atualmente no rio Madeira, mas igualmente de consequências catastróficas, a saber: **a grande cheia de 1982**, cuja devastação, a exemplo das fotografias anteriormente colacionadas, pode ser observada no vídeo anexo (doc. 20) praticamente na mesma proporção da que se tem observado na atualidade.

77. Ocorre que o **aumento extraordinário** da vazão do rio Madeira superou em muito os registros históricos, revelando-se imprevisível e tornando irresistíveis as consequências das inundações ocorridas na região.

78. E mesmo diante do reconhecido aumento extraordinário do nível e da vazão do rio Madeira, causado também pelas reconhecidas chuvas excepcionais que têm ocorrido na Bolívia, a r. decisão agravada, em um juízo sumaríssimo — e, *data maxima venia*, fundado em suposições trazidas pelos Agravados sem comprovação técnica —, entendeu que os estudos de impacto das usinas do rio Madeira deveriam ter levado em consideração **um evento catastrófico e nunca antes registrado** para que se pudesse definir a extensão da área de inundação causada naturalmente pelas barragens. Confira-se:

“Os efeitos do ‘remanso do reservatório’, afetados pela **cheia incomum** do rio Madeira, que se verifica desde fevereiro/2014, é uma variável que **parece** não ter sido contemplada com a seriedade que merece pelos entes envolvidos.”

79. Vale destacar, por outro lado, que **não consta entre os documentos anexados à Petição Inicial qualquer estudo técnico que tenha sido produzido em meio à atual enchente do rio Madeira** capaz de permitir que se chegue à conclusão acima reproduzida, razão pela qual, mesmo reconhecendo a ocorrência de uma cheia incomum — em verdade, uma cheia extraordinária e nunca antes registrada —, não havendo, portanto, qualquer fundamentação técnica ou prova (de configuração de nexo de causalidade) para a imputação das obrigações estabelecidas em desfavor da Agravante.

80. Em outras palavras: a r. decisão agravada, mesmo reconhecendo o caráter excepcional e extraordinário da cheia do rio Madeira, está consubstanciada em uma simples suposição, **sem prova técnica e inequívoca** que pudesse embasar o provimento liminar contra o qual a Agravante se volta neste recurso.

81. Desta forma, **revelam-se inexistentes os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do nexo causal entre a conduta da Agravante e os danos ambientais apontados.**

82. Bastaria essa constatação para a cassação da medida liminar concedida, notadamente porque ***“só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”***¹¹.

83. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a antecipação da tutela exige ***“elementos probatórios robustos, cenário fático***

¹¹ RJTJERGS 179/251

indene a qualquer dúvida razoável¹², ***“que não enfrenta qualquer discussão”***¹³.

84. O caso em tela, conforme já se demonstrou, não se enquadra na hipótese de concessão das medidas liminares requeridas pelos ora Agravados, claramente porque ***“os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor”***¹⁴.

85. No mesmo sentido: ***“É incabível a concessão da tutela antecipada quando inexistir prova inequívoca, devendo os fatos alegados pela agravada serem demonstrados no devido processo legal, com ampla produção de provas”***¹⁵.

86. A concessão da medida liminar sem o devido preenchimento dos requisitos *prova inequívoca* e *verossimilhança* a respeito do nexo causal ***viola a presunção constitucional de não culpabilidade***¹⁶ a que tem direito a Agravante, uma vez que os fatos colhidos não apontam para a sua responsabilidade sobre os danos em questão.

87. Diante do exposto, a ampla margem de dúvida acerca do nexo de causalidade entre a conduta da Agravante e os danos cuja reparação é pretendida impede, de pleno direito, a concessão da medida liminar, cuja cassação se impõe e ora se requer a esse Eg. Tribunal.

4.2. Do caráter satisfativo e irreversível da decisão

88. Além da ausência de sustentação jurídica, a manutenção da medida liminar ora agravada encontra obstáculo insuperável no § 2º do art. 273 da lei processual, cuja interpretação será demonstrada a partir das palavras do E. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, do Supremo Tribunal Federal:

¹² STJ. 3ª T., REsp 410.229. Rel. Min. Menezes Direito. J. em 24.9.02.

¹³ STJ. 1ª Seção. AR 3.032-AgRg. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 24.11.04.

¹⁴ STJ. 2ª T. Resp 265.528. Rel. Min. Peçanha Martins. J. em 17.06.03.

¹⁵ RT 820/253

¹⁶ “O partir da inocência e não da culpabilidade induz a importantes regras probatórias. Primeiramente, diante da presunção de inocência, a imputação fática e jurídica é para o julgador uma mera hipótese, a qual se converterá em juízo categórico de culpabilidade quando os seus pressupostos forem demonstrados pela acusação. Na falta desses, é dever do magistrado confirmar, com uma solução absolutória, o originário *status* de inocência.” GIACOMOLLI, Nereu José. Comentário ao art. 5º, LVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Filmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedia, 2013, p. 443.

“Dispõe o § 2º do art. 273 do Código: ‘Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado’. No particular, **o dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial**: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo. (...)”

Insista-se no ponto: a irreversibilidade diz com os fatos decorrentes do cumprimento da decisão e não com a decisão em si mesma. Esta, a decisão, é sempre reversível, ainda que sejam irreversíveis as consequências fáticas decorrentes de seu cumprimento. À reversibilidade jurídica (revogabilidade da decisão) deve sempre corresponder o retorno fático ao *status quo ante*. (...)”

Mesmo quando se tratar de provimento por natureza reversível, o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu impõe que o juiz assegure meios para que a possibilidade de reversão ao *status quo ante* não seja apenas formal, mas que se mostre efetiva na realidade fática. Não fosse assim, o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado, da esfera do autor para a do réu.”¹⁷

(destacou-se)

89. As ordens liminarmente concedidas pelo d. Juízo a *quo* à Agravante claramente infringem a norma do art. 273, § 2º, do CPC, na medida em que determinam **(i)** que proporcione todas as necessidades básicas à população a montante, **(ii)** proteja emergencialmente o patrimônio histórico a montante e **(iii)** refaça o EIA/RIMA, custeando, inclusive, uma equipe multidisciplinar indicada pelo Ministério Público para que acompanhe as atividades.

90. A realização de quaisquer dessas ordens pela Agravante viola o comando do art. 273, § 2º, uma vez que **jamais serão desfeitas ao final do processo**, ainda que julgados improcedentes os pedidos.

91. E não se admita a alegação das Agravadas de que não haveria irreversibilidade “*porque a Agravante poderia depois ajuizar ação de regresso contra o Poder Público*”.

92. Se há dúvidas a respeito da causa do desastre — e, de fato, existem —, **deveria ser ajuizada ação contra o Município, o Estado e a União, para que dessem cumprimento efetivo aos seus deveres constitucionais de proteção da sociedade em casos de calamidades e dos direitos sociais.**

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 7. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, pp. 102-103.

93. Não se nega a calamidade enfrentada pela população, contudo se rejeita com veemência o nexo de causalidade sugerido pelos Agravados.

94. Dessa maneira, sujeitar a Agravante à ordem liminar nos termos em que foi concedida, além de afrontar o art. 273 e o seu § 2º, configura clara hipótese de **ilegitimidade passiva**, uma vez que atribui incorretamente ao particular o dever de reparação de danos aos quais não deu causa.

95. Além disso, há que se questionar:

- (i) *Existe urgência em se determinar o refazimento do EIA/RIMA durante tamanha catástrofe socioambiental?*
- (ii) *Seria possível o refazimento do EIA/RIMA durante este período?*
- (iii) *Existe certeza de que a causa dessa situação é a suposta insuficiência do licenciamento ambiental?*

96. A resposta a esses questionamentos seguramente é **negativa**.

97. Se acatadas as vontades dos Agravados, determinar-se-ia o refazimento de todo o estudo sem sequer haver prova inequívoca de sua insuficiência, sem qualquer pronunciamento por parte do IBAMA ou das concessionárias e, depois, se improcedentes os pedidos da ação, quem arcará com as despesas desse refazimento do EIA/RIMA?

98. Aliás, é importante frisar que por força do inciso III, da Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima Contrato de Concessão da UHE Jirau (doc. 21), a Agravante já foi obrigada pela União Federal a remunerar em **R\$ 49.010.214,16 (quarenta e nove milhões, dez mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos)** as empresas responsáveis pela elaboração daquele estudo, realizado antes do leilão do empreendimento.

99. Esse exorbitante valor evidencia a dimensão dos custos que a r. decisão agravada imputou à empresa ora Agravante somente para refazer o EIA/RIMA, os quais compreendem, inclusive, a absurda atribuição à Agravante dos gastos com a Equipe Técnica de assessoramento do Ministério Público.

100. Há **carência de razoabilidade, para dizer o mínimo e certeza de irreversibilidade das obrigações impostas pela r. decisão agravada**.

101. O caso concreto em exame exige atuação exemplar dos Agravados e também do próprio D. Juízo *a quo* no que se refere à **cautela** e ao **rigor técnico**, uma vez que os resultados injustos eventualmente sofridos pela Agravante certamente impactarão os custos do empreendimento e da tarifa de energia cobrada pela usina hidrelétrica, por reflexo, **impactarão gravemente o sistema elétrico nacional** — já tão afetado financeiramente como a mídia tem recentemente noticiado —, ensejando imediata e direta **responsabilização pessoal** dos agentes responsáveis.

102. Requer-se, por mais esses claros e fortes motivos, a imediata cassação da medida liminar concedida, devendo-se determinar a correta apuração dos fatos, sob pena de violação de toda a ordem constitucional e legal no âmbito desse processo.

4.3. Da violação do devido processo legal (art. 2º da Lei nº 8.437/92)

103. Cumpre ressaltar, nesta oportunidade, que a concessão da medida liminar pelo Juízo *a quo*, por desrespeito ao devido processo legal, carece de legalidade.

104. Note-se que os Agravados deram início a uma demanda judicial em face de duas concessionárias e também do IBAMA, questionando a lisura e a seriedade do EIA/RIMA e dos licenciamentos das UHE Jirau e Santo Antônio.

105. Ao submeter à apreciação judicial o pedido de refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental, está-se pleiteando uma ordem judicial contra o próprio IBAMA — que o conduziu e o aprovou — e, portanto, contra o próprio Poder Executivo Federal, de modo que a concessão da medida liminar deve necessariamente atender aos ditames da **Lei Federal nº 8.437/92**, na qual se lê:

“Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, **após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público**, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”

(destacou-se)

106. Ocorre que a antecipação dos efeitos da tutela foram **inaudita altera parte**, tendo sido negado ao próprio IBAMA a oportunidade de se pronunciar nos autos anteriormente à concessão da medida liminar ora agravada.

107. Saliente-se, por oportuno, que não merece acolhida o argumento de que “*nenhuma obrigação substancial está sendo imposta ao IBAMA*”, presente na r. decisão agravada, para justificar a negativa de oportunidade para seu pronunciamento.

108. Isso porque a Lei nº 8.437/92 **não faz qualquer menção à “substancialidade” da determinação jurisdicional**, de modo que sempre deverá ser realizada sua oitiva prévia.

109. Perceba que a r. decisão agravada, a par de se fundamentar em fator absolutamente alheio às estritas hipóteses em que o E. STJ dispensa a oitiva do ente público, adota como fundamento aspecto da demanda simplesmente inexistente, qual seja, a suposta ausência de obrigação substancial imposta ao IBAMA.

110. Nesse contexto, a r. decisão agravada determina especificamente que seja feito “*o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes*”, **ou seja, a r. decisão claramente impõe ao IBAMA dever de revisão de seu ato administrativo.**

111. Portanto, há que se considerar também que o questionamento acerca da idoneidade do licenciamento ambiental e a ordem de refazimento do EIA/RIMA representam **intervenção na esfera de competência exclusiva do IBAMA**, afrontando a **discricionariedade administrativa, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a própria segurança jurídica**, revelando-se inaceitável a negativa de vigência ao art. 2º da Lei nº 8.437/92.

112. A ser assim, ao tempo que o d. Juízo *a quo* adentra na **análise do mérito do ato administrativo**, sequer oportuniza ao IBAMA a obrigatória manifestação prévia quanto à demanda, o que certamente forneceria informações técnicas relevantes que propositalmente não foram consideradas na exordial.

113. Ante o exposto, por clara infringência ao **devido processo legal**, a decisão ora agravada exige imediata revogação.

4.4. Da inexecutabilidade da r. decisão agravada em face de sua generalidade

114. Conforme visto, não bastassem as violações à coisa julgada e a necessidade de prévia intimação do IBAMA, não se divisa na hipótese dos autos qualquer indício de prova — quanto menos prova inequívoca — que sustente o nexo de causalidade necessário à manutenção da r. decisão agravada.

115. No entanto, a despeito da completa ausência de suporte jurídico para manutenção da r. decisão agravada, cumpre demonstrar, reservando-se as devidas vênias, que esta veicula comando mandamental **indubitavelmente inexecutável**.

116. Isso porque as obrigações impostas pelo d. Juízo *a quo* à Agravante, a par de envolverem a imediata e impossível movimentação em tempo recorde de valores inimagináveis, exige a transposição de obstáculos naturais que, conforme constatado pelas autoridades públicas e reconhecido na r. decisão agravada, possuem repercussão extraordinária e **muito maior do que a limitada capacidade de mobilização da Agravante**, quiçá do próprio Estado.

117. No caso concreto, a r. decisão agravada obriga a Agravante a *prover todas as necessidades básicas (moradia, alimentação, transporte, educação, saúde, etc) das populações atingidas a montante de cada uma das Usinas pela cheia do Rio Madeira às margens dos reservatórios subdimensionados no EIA/RIMA enquanto durar a situação de emergência e até uma decisão definitiva sobre a compensação/indenização/realojamento*".

118. Assim, a r. decisão agravada pretende que a Agravante proveja, **por tempo indeterminado, porém de forma imediata**, as necessidades de conjunto populacional imenso — **até o momento incalculável** — sem a devida quantificação e cuja especificação sequer será submetida ao crivo do contraditório.

119. Perceba, portanto, que o d. Juízo *a quo* imputa à Agravante, em verdade, **obrigações inexecutáveis**, tendo em vista que os recursos referentes às necessidades básicas de toda a população atingida, além de alçarem cifras elevadíssimas, demandam impossível disponibilidade imediata, de modo a cumprir com **o exíguo prazo de dez dias**.

120. Não bastasse, a própria mobilização de recursos materiais e humanos no absurdo prazo supracitado **exsurge inexecutável em face da própria situação de infraestrutura do Estado de Rondônia**, cujo

caos instaurado pelas extraordinárias enchentes incrementou a precariedade do acesso e fornecimento de recursos básicos.

121. Aliás, a **generalidade** da r. decisão agravada inviabiliza seu pleno cumprimento pela Agravante, tendo em vista que não se especificou **de que forma** a Agravante contribuirá para a concretização das obrigações que lhe foram arbitrariamente infligidas.

122. Com efeito, o d. Juízo *a quo* limitou-se a elencar todas necessidades básicas da população, incluindo saúde e educação, para atribuí-las como sendo de responsabilidade da Agravante, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Nada mais absurdo.

123. Ademais, relativamente à obrigação de “*proteger emergencialmente dos impactos no patrimônio histórico identificado pelo IPHAN*”, novamente se percebe a impossibilidade financeira e física de cumprimento do mandamento jurisdicional.

124. Isso porque é inequivocamente impossível que a Agravante proteja, **em apenas dez dias**, todo o vastíssimo patrimônio histórico do Estado de Rondônia, **ao mesmo tempo em que tutela toda a população afetada pela enchente do complexo do Rio Madeira**, tarefas que demandam, senão aparelho estatal, organização internacional qualificada para tanto, não uma construtora.

125. Não bastasse tais obrigações claramente inexequíveis, a r. decisão agravada obriga as usinas do Rio Madeira a “*buscar alterar e/ou **abrir rotas alternativas às vias interditadas, que serão identificadas pelo órgão de trânsito municipal***”.

126. Destarte, o d. Juízo *a quo* determina à Agravante a abertura, **em apenas dez dias**, de rotas viárias alternativas em área na qual a cheia extraordinária do Rio Madeira, conforme sobejamente demonstrado, sobrepujou estruturas viárias planejadas para suportar os fenômenos climáticos hodiernamente verificados no Estado de Rondônia.

127. Nessa linha, a inexequibilidade da r. decisão é de uma clareza meridiana: a construção de novas estradas no cenário caótico em que se encontra o Estado de Rondônia, **mostra-se, fisicamente, impossível**. Não por falta de vontade, diga-se, mas por impossibilidade de se promover (no prazo de 10 dias) novas rotas **em área submersa**.

128. Debalde esclarecer que, ainda que contasse com todos os equipamentos disponíveis no local e condições climáticas favoráveis,

mostrar-se-ia curto, quiçá inexecutável, a obrigação de abrir novas vias no prazo de 10 (dez) dias.

129. Conforme recentemente noticiado pela mídia e confirmado pela Presidente DILMA ROUSEFF (doc. 33), as Forças Armadas têm envidado esforços, com seus robustos e adequados equipamentos, para acessar as localidades isoladas, sem, porém, obter significativo sucesso até o momento.

130. **Nada obstante, a r. decisão agravada determina que a Agravante assim o faça em apenas dez dias, revelando, portanto, a inexecutabilidade de suas determinações.**

131. Da mesma forma, a determinação de realização de novo EIA/RIMA em 90 (noventa) dias, **com a manifestação e supervisão de larga estrutura burocrática**, exsurge inexecutável diante do fato de que o EIA/RIMA em vigor foi elaborado **em mais de dois anos**, porquanto necessário ao ciclo do estudo das águas.

132. Nessa direção, sob qualquer perspectiva que se analise a presente demanda, exsurge inequívoco o caráter inexecutável da quimérica tutela liminar concedida pelo I. Juízo *a quo*, **tanto sob viés financeiro, como no que diz respeito às possibilidades físicas de cumprimento.**

133. Ante o exposto, tendo em vista a flagrante inexecutabilidade da r. decisão agravada, consubstanciada na impossibilidade fática de mobilização de vultosos recursos materiais e humanos em apenas dez dias, é imperiosa sua revogação por este Eg. TRF da 1ª Região.

4.5. Da plena regularidade do EIA/RIMA e da incontestada qualidade dos estudos que se seguiram durante a implantação da UHE Jirau

134. É sabido que no rio Madeira foram instaladas duas usinas hidrelétricas, a UHE Jirau, administrada pela ora Agravante, e a UHE Santo Antônio, administrada pela outra Corré no processo de origem.

135. Ao longo do licenciamento ambiental, processo administrativo que tramita perante o IBAMA e que é necessário à obtenção das necessárias licenças *prévia, de instalação e de operação* do empreendimento,

foi realizado profundo e criterioso Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o qual é público pode ser facilmente consultado no sítio eletrônico do IBAMA.¹⁸

136. A UHE Jirau é uma “usina a fio d’água”, o que significa que seu funcionamento dispensa a instalação de um reservatório como nos modelos antigamente construídos.

137. **Nesse modelo “a fio d’água”, como já narrado, a vazão natural do rio é mantida: a vazão antes da barragem é a mesma depois dela.**

138. O que a linguagem vulgar diz ser a “represa da usina” em verdade é apenas o “efeito do remanso” da instalação da barragem, **fenômeno físico inevitável**, decorrente da colocação de um anteparo no curso da água, demonstrado pelo estudo elaborado pela Fundação COPPETEC, da UFRJ, no qual se lê (doc. 23):

“o chamado reservatório do AHE Jirau é na verdade um remanso gerado pelo controle de NA imposto pela regra operacional do empreendimento. Não há reservação de água (...).”

139. Pois bem. Tendo em vista essas inevitáveis alterações ambientais decorrentes do atendimento de necessidades humanas como a de produzir energia elétrica, o Estudo de Impacto Ambiental realizado durante o licenciamento da UHE Jirau foi realizado por profissionais extremamente capacitados e internacionalmente reconhecidos, tendo sido impostos parâmetros e critérios muito rigorosos para sua aprovação.

140. Exemplo disso é o rigor imposto à questão do volume fluviométrico do rio Madeira, cuja vazão foi estimada a partir de índices históricos seguros e estimando de maneira muito cautelosa — **e até generosa** — a possibilidade de cheias e anormalidades.

141. Nesse quesito, as medidas ambientais impostas e cumpridas pela Agravante foram estipuladas a partir da vazão média histórica do rio Madeira, à qual se pode denominar “vazão normal”, “comum”. Acima desse patamar, calculou-se um limite até o qual estariam as situações tidas como “incomuns”, **cujo teto é a média das vazões máximas já alcançadas pelo rio Madeira em cada ano desde que se tem registros**, visto que tais “picos” são, de certa forma, previsíveis, em razão do clima e da hidrografia locais.

142. Assim, **até mesmo situações extremas como as médias das vazões máximas do rio Madeira** foram contempladas e

¹⁸ <https://www.ibama.gov.br/licenciamento>

previstas no EIA/RIMA e em todos os estudos posteriores desenvolvidos para a UHE Jirau. Todas as medidas socioambientais foram desenvolvidas a fim de prevenir todos os mais diversos danos eventualmente decorrentes da instalação da barragem da UHE Jirau.

143. Além disso, durante a construção da UHE Jirau, vários foram os refinamentos do EIA/RIMA realizados especificamente para aquele empreendimento — já que o EIA/RIMA compreendeu as duas usinas —, o que se desenvolveu durante as fases de emissão das licenças de instalação (doc. 24) e de operação (doc. 25).

144. No que diz respeito à delimitação da chamada “mancha de inundação” da UHE Jirau, é importante destacar que seu respectivo estudo foi aprimorado pelo maior especialista do mundo na área — o Eng. Hidráulico Sultam Alam —, a partir da criativa decisão da Agravante em transferir o ponto onde seria construída a barragem, de uma garganta estreita do rio Madeira para um local mais aberto, aproveitando a existência de uma ilha natural, local este onde o rio Madeira possui uma área maior de vazão contribuindo para a redução da área do remanso.

145. Além disso, a delimitação dos efeitos do remanso foi **regularmente aprovada** por todas as agências reguladoras e órgãos licenciadores a que a lei exige, a saber: a Agência Nacional de Águas – ANA (docs. 26/27), a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (doc. 28), bem como pelo próprio IBAMA, que em parecer anterior à emissão da licença de operação da UHE Jirau **reputou como atendida a condicionante que determinava o adequado cálculo da área de inundação de acordo como critério das “médias das vazões máximas anuais”** (doc. 29).

146. Aliás, registre-se que foi a própria ANEEL (doc. 28) **quem determinou e aprovou os estudos de remanso** elaborados pela Agravante.

147. As desapropriações realizadas pela Agravante nas margens do rio Madeira, a montante da UHE Jirau, apenas comprovam o correto atendimento às exigências das autoridades competentes.

148. Nesse contexto, vale novamente ressaltar que foram realizadas 837 desapropriações em uma faixa de terra que ocupa área que supera os 500 km² (doc. 17), a fim de que os moradores e suas famílias pudessem estar protegidos **até mesmo na hipótese de o rio Madeira repetir cheias extremamente incomuns, de vazão igual à média das máximas históricas**, para as quais foram realizadas as medidas socioambientais.

149. Como se não bastasse, por força de lei e em razão do EIA/RIMA e das licenças ambientais, a Agravante ainda constituiu uma extensa faixa de Área de Preservação Permanente (APP) no entorno da área do remanso da UHE Jirau, como se observa no mapa anexo (doc. 17).

150. Da mesma forma, a infraestrutura rodoviária e o patrimônio histórico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM) foram devidamente protegidos segundo o critério das médias das vazões máximas anuais, mediante o alçamento (elevação) em diversos trechos em que se calculou que poderia haver alguma inundação (doc. 27).

151. Confira-se, por oportuno, algumas fotografias do procedimento adotado na Rodovia BR 364 pela Agravante:



152. Por último, conforme já ressaltado, a população inteira de 2 (dois) distritos foi remanejada pela Agravante, a fim de realoca-la em uma nova e moderna cidade construída literalmente do nada em local seguro e afastado de possíveis inundações, como se atesta nas fotografias abaixo:



Imagem de satélite da região das obras da UHE Jirau e do Distrito de Nova Mutum Paraná, concebido pela Agravante para abrigar as populações atingidas



Imagem aérea do Distrito de Nova Mutum Paraná, concebido pela Agravante para abrigar as populações atingidas, durante sua construção



Imagem aérea do Distrito de Nova Mutum Paraná, à época de sua inauguração

153. Em outras palavras, o entorno do rio Madeira a montante da UHE Jirau foi objeto de acurados estudos e intervenções, a fim de que todo o meio ambiente fosse prevenido contra efeitos danosos de cheias do rio Madeira, **mesmo em situações incomuns correspondentes às médias das vazões máximas já registradas.**

154. Diante do exposto, ainda que o argumento das partes Agravadas de que teria havido “*concretização das previsões dos analistas da COBRAPE*” — frise-se: já rechaçado pelo Judiciário na Ação Cautelar nº 0004375.88.2006.4.01.4100 e na Ação Civil Pública, nº 0004829-68.2006.4.01.4100 —, não se pode olvidar que **referido estudo da COBRAPE foi elaborado no distante ano de 2006, deixando de conhecer inúmeros outros estudos realizados com vistas ao aprofundamento do conhecimento da área de influência do empreendimento**, como é da natureza e da lógica de todo e qualquer processo de licenciamento ambiental, caracterizado pela dinamicidade.

155. Porém e para arrematar, a situação concreta ora verificada extrapolou em muito quaisquer registros existentes, caracterizando verdadeira catástrofe natural, absolutamente fora de qualquer possibilidade de medidas que pudessem ser vislumbradas no decorrer do licenciamento ambiental das usinas do rio Madeira, afastando, por conseguinte, o nexo de causalidade dos empreendimentos e dos danos verificados pelas enchentes.

156. **Por essas razões, não procede o argumento falacioso das partes Agravadas e da própria r. decisão agravada de que a Agravante deveria ter concebido situações catastróficas como a que se tem verificado atualmente no rio Madeira nos estudos ambientais.**

157. Do contrário, chegar-se-ia ao ponto de que o exercício da previsibilidade em estudos de impactos ambientais teria que alcançar graus de imaginação a ponto de se tornar um verdadeiro e inócuo exercício de futurologia.

4.6. Da ausência de nexo causal

158. De acordo com a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, mas isso não significa que qualquer particular deverá arcar com os ônus da reparação de qualquer dano ambiental.

159. Também conhecida como *responsabilidade pelo risco*, a responsabilidade civil objetiva independe da “*existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindo de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade*”¹⁹.

160. Bem por isso tem-se que a responsabilização, ainda na modalidade objetiva, exige o cabal preenchimento de três requisitos cumulativos: (i) a **conduta do agente**, (ii) o **dano** e (iii) a configuração do **nexo de causalidade** entre o primeiro e o segundo.

161. Sobre esse último requisito, vale citar as palavras da Desembargadora Federal SELENE ALMEIDA, deste Eg. Tribunal:

“A identificação do nexo causal requer que se verifique em cada caso concreto quem ou o que é a causa imediata ou mediata do dano e que teve condições de impedi-lo para que o resultado não ocorresse.”²⁰⁻²¹

162. No caso em tela, **não há qualquer prova técnica, nem mesmo de caráter indiciário para subsidiar um juízo de cognição sumária, do suposto nexo de causalidade** entre a instalação da barragem da UHE Jirau e os danos causados pela força do aumento extraordinário e nunca antes visto das águas do rio Madeira.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 93-94.

²⁰ TRF1. AC 2001.01.00.014371-2/GO. 5ª T. Rel. Des. Federal Selene Almeida. No mesmo sentido: TRF1. AC 1998.41.00.002008-7/RO. 4ª T. Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira.

²¹ No mesmo sentido: TRF3. Ap. cível 0205453-77.1989.4.03.6104. 4ª T. Rel. Des. Fed. André Nabarrete. J. em 16/08/2012: “*A vista da referida previsão, a responsabilidade civil é objetiva, de modo que o agente fica obrigado a reparar ou indenizar o dano ambiental, independentemente da existência de culpa ou dolo, ou seja, é apenas necessário que se comprove a ação ou omissão do agente poluidor, o dano e o nexo causal entre ambos*”.

163. Muito pelo contrário, há provas suficientes e documentos oficiais dando conta de que a própria natureza, por meio de chuvas extraordinárias e jamais registradas, tem castigado toda a região Norte e países vizinhos, o que tem elevado os afluentes do rio Madeira a níveis nunca antes vistos, o que foi reconhecido expressamente pelo próprio D. Juízo *a quo* na própria decisão agravada:

“Dúvida não há de que a enchente verificada no rio Madeira decorre de uma precipitação além do normal em sua bacia de captação. O relatório técnico de fls. 319/329 informa uma previsão climática de consenso elaborada pelo CPTEC/INPE, INMET, FUNCME e demais órgãos de meteorologia para o trimestre fevereiro/março/abril, com chuvas além dos padrões climatológicos no Acre, centro-norte de Rondônia; noroeste, norte e leste de Mato Grosso; e oeste do Pará. Mais precisamente quanto ao nível do rio Madeira, já acima do seu nível histórico, está coerente com a ocorrência de chuvas na bacia de captação, na qual se inclui todo o território boliviano e o sul do Peru. Consta, ainda, que o rio Madeira permanecerá em ascensão devido às chuvas concentradas nas bacias dos rios ‘Madre de Dios’ (dul do Peru) e ‘Beni’.”

(destacou-se)

164. Diante disso, são ao menos três os fatores para a manutenção da presunção de inocência da Agravante.

165. **Primeiro** porque não há qualquer elemento de prova que demonstre o nexo de causalidade sugerido pelos Agravados (e o Direito ainda não admite meras coincidências como prova de nexo de causalidade).

166. **Segundo** porque militam em favor da Agravante diversos documentos oficiais e relatos idôneos de que o aumento da vazão do rio Madeira é causado pelas chuvas extraordinárias no berço da bacia amazônica e na região andina.

167. **Terceiro** porque não há lógica em se reconhecer que há destruição e alagamento a jusante das barragens, decorrente de causas naturais, e ainda assim atribuir à Agravante a responsabilidade pelo alagamento a montante.

168. O curso normal da água é ser captada desde a cabeceira da bacia (Peru, Bolívia, Amazonas, etc.), correndo por toda a sua extensão, passando por Abunã (a montante da UHE Jirau), depois pelo remanso da UHE Jirau e por sua barragem, caindo no remanso da UHE Santo Antônio e, posteriormente, a jusante desta, passando pela região urbana de Porto Velho.

169. Se reconhecido — como foi — que a cheia do rio Madeira decorre da força da própria natureza e que foi a cheia do rio que deu causa aos estragos a jusante da UHE Santo Antônio, no final do curso da água pelo rio Madeira dentro do Estado de Rondônia, **então é logicamente impossível não reconhecer que, antes de chegar naquela região (final do curso) a mesma natureza foi a responsável pelo alagamento a montante da UHE Jirau.**

170. Afinal, se a água brota em uma ponta e chegou a inundar a outra, impossível que ela não tenha causado alagamento ao longo de toda a bacia.

171. O interessante é que, compulsando os autos, verifica-se que **a real origem da excepcional vazão do rio Madeira não é desconhecida pelos** ora Agravados, notadamente porque **diversas autoridades já haviam prestado informações** antes do ajuizamento da ação, conforme documentos anexados à Petição Inicial do processo de origem:

➤ **Ofício enviado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Governo do Estado de Rondônia ao Ministério Público Federal em 20/02/2014 (fls. 172 e ss. dos autos) (doc. 30):**

“ii. (...) A cheia do ano de 2014 é **atípica**, pois o rio Madeira tem um comportamento previsível que mostra, desde o ano de 1967, quando foi iniciado o monitoramento, que a normalidade nesta época é considerada quando o nível do rio está entre 13 e 14m na Estação de Monitoramento Hidrológico de Porto Velho (Gráfico 3 do anexo I). Neste ano a cota de 17,50m foi registrada às 15h30min do dia 15 de fevereiro. Situação semelhante só foi registrada em 1984, quando o rio atingiu 17,44m e em 1997, quando atingiu 17,50 (gráfico 1, anexo II). No dia 04 de fevereiro o rio atingiu 16m na Estação de Porto Velho, antecipando em torno de dois meses a cota de atenção (gráficos 3 do anexo I e 1 do anexo II). (...)

iii. As razões apontadas pelas autoridades para tal atipicidade se justificam pela anormalidade das precipitações nas cabeceiras do Rio Madeira, no sul do Peru e na Bolívia, mais precisamente nos rios Beni e Madre de Dios. As figuras 2 e 3 do Anexo III – Informe Técnico nº002/2014-COPER – demonstram anomalia nas precipitações variando entre 14 e 45mm acima do acumulado no período que, tem sido de até 100 mm. Esses rios são os principais formadores do rio Madeira o que indica a relação entre as precipitações naquela região e o resultado da cheia em Porto Velho.”

(destacou-se)

➤ **Ofício CARTA ONS 0248/100/2014 enviado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ao Ministério Público Federal aos 19/02/14 (Fls. 231 e ss. dos autos) (doc. 31):**

“5. A presença destes elevados níveis a jusante de Jirau **deve-se, principalmente, à ocorrência de uma grande cheia em toda a bacia do rio Madeira.** De fato, a presença desta grande cheia pode ser comprovada nos registros das estações pluviométricas do rio Madeira em Abunã

(código 15320002), localizada a montante do reservatório de Jirau, e em Porto Velho (código 15400000), localizada a jusante da barragem de Santo Antônio. Estes registros são disponíveis na página da ANA na internet (<http://mapas-hidro.ana.gov.br/Usuario/ultimo.aspx?dado=Vazao&nivel=3&bacia=15&origem=12345> e <http://hidroweb.ana.gov.br>) (...)

8. Da análise destas figuras, percebe-se claramente a magnitude da cheia de 2014, sendo a maior observada no histórico disponível de quase 50 anos. (...)

11. **As inundações observadas em vários locais da bacia do rio Madeira, mencionadas amplamente na mídia, são consequências da cheia excepcional que ocorre nesta região e não foram causadas ou agravadas pela operação dos dois reservatórios.** A inundação de diversos locais, quando da ocorrência de cheias de grande porte, é um evento presente na maioria das bacias hidrográficas brasileiras.”

(destacou-se)

➤ **Ofício PGE nº 055/2014 enviado pela Agência Nacional de Águas (ANA) ao MPF em 18/02/14 (fls. 268 e ss. dos autos) (doc. 32):**

“7. Com uma área de cerca de 1.390.256 km², a bacia hidrográfica do rio Madeira abrange parte do território do Peru e Bolívia, além do Brasil (Figura 1). Afluente do Amazonas pela margem direita, o rio Madeira nasce na Cordilheira dos Andes, formado pelos rios Madre de Dias, no Peru, e os rios Beni e Mamoré, ambos na Bolívia. Com uma extensão total de aproximadamente 1.425 km, seus principais afluentes pela margem direita são os rios Mutum, Paran, Jaciparan, Jamari, Ji-Paran, Manicor e Aripuan. Pela margem esquerda: os principais cursos contribuintes so os rios Aponia, Acar e Igarap Cuni. (...)

10. Com registro dirio de cotas desde 1976, a esto fluviomtrica ANA Abun, cdigo 15320002, est instalada no rio Madeira na divisa do Brasil com a Bolvia, a uma distncia de aproximadamente 140 km a montante do barramento de Jirau. Desde o incio de 2014, o rio Madeira em Abun tem apresentado uma tendncia ascendente. A partir do dia 10 de fevereiro, as cotas do rio Madeira em Abun passaram a superar as cotas mximas de todo histrico ocorridas para esses dias (Figura 3). **Com exceo dos anos de 1987, 2001 e 2004, os picos anuais de cota do rio Madeira em Abun so registrados nos meses de maro ou abril (Tabela 1). Em 2014, no entanto, desde 11 de fevereiro, as cotas do rio tm sido maiores  mxima anual at ento ocorrida em 1984: 22,19 m.**

11. Em Porto Velho, a esto pluviomtrica da ANA, que tem dados de cotas do rio Madeira desde 1967, desde o dia 6 de janeiro de 2014, tem registrado valores de cota maiores que os mximos j ocorridos nesse perodo (figura 4). Do dia 10 de fevereiro em diante, a cota do rio Madeira j superava a cota de referncia de emergncia de inundaes estabelecida pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, de 16,68 m. Os 17,65 m registrados no dia 17/02/2014 j supera a segunda maior cheia de todo histrico, ocorrida em 1984 (Tabela 2). Na Figura 5,  possvel notar que os cotagramas de Abun e Porto Velho seguem a mesma tendncia: como Porto Velho est a jusante de Abun, que por sua vez est apresentando a maior cheia desde 1976 e permanece com tendncia de subida, o rio Madeira tende a manter uma crescente dos nveis observados em Porto Velho, podendo, inclusive, superar a mxima histrica de 18,01 m, ocorrida em 2012.

12. A estação pluviométrica de Humaitá, a 240 km a jusante de Porto Velho, demonstra que a cheia do rio Madeira tem a mesma ascendência apontada pelas estações de Abunã e Porto Velho (Figura G). Isso atesta que os níveis do rio Madeira em Humaitá devem continuar a subir enquanto não houver declínio da cheia nas estações a montante, podendo ultrapassar a cota de referência de emergência à inundação estabelecida pela CPRM.

13. Em relação às duas usinas hidrelétricas instaladas no rio Madeira, ambas foram planejadas para operar a fio d'água, ou seja, sem uso de regularização do rio pelo reservatório e pequena área inundada, gerando energia através do fluxo de água do rio. Dessa forma, os reservatórios das usinas de Jirau e Porto Velho operam de maneira que as vazões que chegam aos reservatórios são da mesma ordem de grandeza das vazões que são liberadas pelos mesmos.

14. No que diz respeito às condições meteorológicas ocorridas, os níveis elevados no rio Madeira estão coerentes com as anomalias positivas de precipitação que vem sendo registradas na sua bacia de captação, localizada no sudeste do Peru e no centro e norte da Bolívia, desde outubro de 2013, conforme pode ser verificado no sítio eletrônico do Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC (Figura 7). Ressalta-se que, em janeiro de 2014, o desvio mensal de precipitação em relação à média climatológica ultrapassou 300 mm de chuva em alguns trechos da bacia. Este cenário de volumes de chuva bem acima da média nas cabeceiras do rio Madeira difere bastante, por exemplo, do período chuvoso de 2013 (Figura 8)."

(destacou-se)

172. As mais diversas autoridades brasileiras relacionadas se pronunciaram firmemente, e todas em um mesmo sentido: **o acréscimo no volume das águas do rio Madeira é compatível com as chuvas excessivas e excepcionais ao longo de sua bacia de captação**, de modo que a barragem da UHE Jirau, até mesmo por sua lógica de funcionamento — sem reservatório e a "fio d'água" —, não pode ser apontada como causadora ou agravadora dos desastres.

173. Essa conclusão, além de sustentada pelas autoridades, é demonstrada por uma simples regra da física: **a vazão**.

174. De acordo com essa regra, **o volume de água que entra em um sistema deve ser o mesmo que sai dele**.

175. As cheias extraordinárias no rio Madeira são verificadas desde o berço de seus afluentes **e também a jusante das barragens**, o que leva a uma única conclusão:

- o volume de água em todo o sistema extrapolou completamente o limite suportado pela bacia.

176. Acaso a cheia ocorresse em apenas uma das partes da bacia (a montante ou a jusante), talvez se pudesse imputar às barragens tal responsabilidade.

177. Tome-se, nesse sentido, 2 (dois) exemplos:

- se as águas estivessem sendo retidas pelas barragens, a montante (rio acima) haveria cheia, mas a jusante (rio abaixo) a cota do rio estaria rebaixada ou em níveis normais;
- caso a jusante (rio abaixo) da UHE Jirau houvesse cheia decorrente de conduta da Agravante, necessariamente seria notado o rebaixamento da cota do rio à montante (rio acima).

178. Contudo, nenhuma das hipóteses se verifica no rio Madeira.

179. Só há como se concluir de uma maneira: **os danos sofridos pela população às margens do rio Madeira decorre, de fato, das chuvas extraordinárias, sem qualquer relação de causalidade com a presença ou a atuação, comissiva ou omissiva, da Agravante.**

180. Saliente-se que essa constatação é revelada ao longo de toda a r. decisão agravada que **reconhece** em inúmeras oportunidades que as chuvas ocorridas na região e na Bolívia, bem como a vazão do rio Madeira, são incomuns e anormais.

“Dúvida não há de que a enchente verificada no rio Madeira decorre de uma precipitação além do normal em sua bacia de captação”²²

“Num primeiro momento e em juízo de cognição sumária, **não há elementos suficientes** para se atribuir a inundação a jusante da UHE Santo Antônio aos efeitos de sua barragem, **já que decorre do aumento da vazão do rio Madeira, nesta data em 54.390 m³/s, índice acima da vazão normal** (...)”

Assim, em linha de princípio, os impactos a jusante das Usinas se apresentam **como decorrência natural da maior vazão do rio Madeira**, influenciada pelas cheias dos rios que compõem sua bacia de captação.”²³

(destacou-se)

181. Ausente o nexo de causalidade entre a suposta ação da Agravante e os aludidos danos, inexistente a responsabilidade civil. Ademais, a

²² Fls. 654 dos autos.

²³ Fls. 655 dos autos.

comprovação nos autos de que os Agravados estão cientes das reais causas do problema sugere a ocorrência **(i)** de litigância de má-fé e/ou **(ii)** de aproveitamento político, reforçado pela exposição midiática verificada após o deferimento da liminar ora guerreada.

4.7. Da incerta necessidade de refazimento do EIA e o inevitável dano inverso

182. Muito embora a relativa coincidência temporal entre os eventos **(i)** instalação das barragens e **(ii)** superveniência das cheias do rio Madeira, nenhum dado técnico sugere a insuficiência do EIA da UHE Jirau.

183. Isso significa que a ordem liminar ora recorrida, além de ter deixado de exigir pressupostos essenciais e olvidado obstáculo imposto pela lei processual, ainda **leva à realização de conduta altamente onerosa (refazimento do EIA) sem qualquer fundamento técnico.**

184. O refazimento de todo o Estudo de Impacto Ambiental da UHE Jirau poderá ter **alto impacto financeiro** sobre a Agravante e, por consequência, sobre o **contrato de concessão**, o que se desdobraria no **encarecimento das tarifas de energia elétrica, impactando nas contas de energia de todos os consumidores finais.**

185. Ademais, considerando o **caráter extremamente generalista da r. decisão agravada**, imputando toda a sorte de obrigações e gastos absolutamente incertos à Agravante, é de se esperar que esta concessionária **deixará de aplicar seus recursos financeiros às obras civis** — que ainda não foram concluídas — e de instalação de “turbinas” e equipamentos **para se dedicar exclusivamente ao cumprimento das ordens emanadas do d. Juízo a quo.**

186. Ou seja, a permanecer a r. decisão agravada, a Agravante se verá diante da necessidade de **interromper por completo as obras da UHE Jirau** para se dedicar à causa social, que, *data maxima venia*, consiste em um dever do Poder Público.

187. E isso sem levar em conta os recursos financeiros que certamente **superarão a marca de dezenas de milhões de reais**, algo que igualmente poderá resultar na inviabilidade de se prosseguir com as obras da UHE Jirau.

188. Consequência de todo esse cenário será **um atraso de meses ou anos na geração de energia pela UHE Jirau**, prejudicando ainda mais o Setor Elétrico Nacional e, por fim, **toda a sociedade**, que notoriamente tem demandado quantidade cada vez maior de energia elétrica, ao passo que o setor, em função de causas naturais e da falta de investimentos, tem operado no limite e com prejuízos bilionários.

189. Como se não bastasse, é importante destacar que uma das obrigações impostas pela r. decisão agravada consiste, em última análise, no refazimento do EIA/RIMA para, ao final, **remanejar novas populações da proximidade do rio Madeira**.

190. Esta medida, no entanto, é absolutamente **drástica**, pois envolve impactos sociais graves, já que o remanejamento populacional implica em retirar pessoas de regiões onde já mantêm laços afetivos, econômicos, etc. para transferi-las para lugares estranhos, o que dá azo a toda sorte de infortúnios.

191. O IBAMA, por conseguinte, tem evitado ao máximo medidas dessa natureza e, quando inevitáveis, tem tratado de ajustar cuidadosamente todas as medidas compensatórias e mitigatórias para minimizar ao máximo o transtorno psicológico e econômico às pessoas remanejadas.

192. Ocorre que a r. decisão agravada faz com que a Agravante, juntamente com o IBAMA, tenha que considerar um **fato inédito** — uma enchente em proporções nunca antes registradas — e até o presente momento, **inimaginável** à época da elaboração do EIA/RIMA, e, assim, ampliar a área de remanejamento populacional, afetando milhares de pessoas.

193. **E tudo isso em um espaço curtíssimo de tempo, em meio a uma situação emergencial e temporária, em que não é possível vislumbrar tecnicamente as consequências de uma medida de tamanha gravidade.**

194. Portanto, a r. decisão agravada tem o condão de acarretar danos a toda a sociedade, devendo, assim, ser integralmente reformada.

V. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

195. Consoante dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil, “*das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento*”.

196. De acordo com o preceituado pelo artigo 558, do CPC, poderá o ilustre Relator do recurso de agravo de instrumento nos casos “*dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, **suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.***”

197. O próprio artigo 527, III, do CPC, permite que o Desembargador, após o recebimento do agravo de instrumento, atribua efeito suspensivo ao recurso.

198. É exatamente o que ocorre, *in casu*, em que se vê a iminência de dano grave e de difícil reparação se não sustados, de pronto, os efeitos da r. decisão agravada, na medida em que **a Agravante incorrerá em dano irreparável e irreversível** ao ser obrigada a fornecer toda a sorte de amparo à população atingida pela cheia do rio Madeira — **obrigação que compete ao Poder Público** — e pela desnecessária e desarrazoada obrigação de refazer o EIA/RIMA.

199. Aliás, reitere-se que por força do inciso III, da Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima Contrato de Concessão da UHE Jirau (doc. 21), a Agravante já foi obrigada pela União Federal a remunerar em **R\$ 49.010.214,16 (quarenta e nove milhões, dez mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos)** as empresas responsáveis pela elaboração daquele estudo antes da realização do leilão do empreendimento.

200. Esse exorbitante valor evidencia a dimensão dos custos que a r. decisão agravada imputará à empresa ora Agravante somente para refazer o EIA/RIMA.

201. No tocante à obrigação de amparar a população e a infraestrutura atingida pelas enchentes, os custos são ainda inestimáveis, tendo em vista a magnitude da catástrofe natural que se abateu sobre Rondônia.

202. Portanto, **esses custos têm o condão de inviabilizar a continuidade das obras de instalação das unidades geradoras da UHE Jirau**, resultando em atrasos e ainda mais custos ao empreendimento e à Agravante.

203. Como se não bastasse, a r. decisão agravada impôs à Agravante e ao IBAMA a obrigação de refazer o EIA/RIMA para **remanejar novas populações em curtíssimo espaço de tempo**, em função de um evento inédito — catástrofe natural —, olvidando-se que o remanejamento populacional, em licenciamentos ambientais, consiste em uma **medida drástica**, pois implica em **inúmeros impactos sociais que devem ser estudados minuciosamente**.

204. Assim sendo, os danos oriundos da r. decisão agravada **são incontestes, atingem toda a sociedade** e, ainda por cima, são **iminentes**, haja vista os prazos estabelecidos no provimento liminar ora objurgado, que exige que a Agravante cumpra a obrigação e amparar a população atingida no prazo exíguo de **“10 (dez) dias após receberem a identificação das populações atingidas”**.

205. Daí, portanto, exsurge a necessidade de se conceder o efeito suspensivo ora pleiteado.

206. É para casos como o presente que se faz necessária a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, dada a urgência e o **risco de perecimento do direito invocado**. Neste sentido, entendendo pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento, são os ensinamentos de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo relevante o fundamento do recurso.

(...)

Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente.”²⁴

(destacou-se)

²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 352.

207. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo para se evitar o iminente e irreparável dano a que está sujeita a Agravante, requer-se, desde já, a **suspensão da r. decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.**

VI. **CONCLUSÕES**

208. Por todo o exposto ao longo destas razões recursais, é possível concluir que:

- (i) A imprensa nacional e internacional noticia, as autoridades do setor confirmam e a r. decisão agravada reconhece que ***“dúvida não há de que a enchente verificada no rio Madeira decorre de uma precipitação além do normal em sua bacia de captação”***;
- (ii) A causa das enchentes em Porto Velho é, portanto, a **chuva extraordinária e em níveis nunca antes registrados** nos afluentes do rio Madeira, na Bolívia e em toda sua bacia de captação;
- (iii) A atual vazão do rio Madeira **supera até mesmo a registrada em cheias históricas como a de 1982**, quando — 30 (trinta) anos antes da construção das usinas hidrelétricas — grande parte da cidade de Porto Velho, comunidades rurais e a rodovia BR 364 ficaram inundadas, tal como ocorre atualmente;
- (iv) O EIA/RIMA e os estudos adicionais produzidos durante a implantação da UHE Jirau seguiram todos os ditames das agências reguladoras e órgãos licenciadores, adotando requisito rigoroso de definição da área de influência dos empreendimentos segundo à ***“média das vazões máximas anuais”*** já registradas pelo rio Madeira;
- (v) A atual enchente do rio Madeira supera em mais de 18.000 m³/s a ***“média das vazões máximas anuais”***, o que equivale a toda a vazão média daquele rio no mês de janeiro de 2012, evidenciando que o rio **Madeira atualmente está “carregando mais um outro rio Madeira dentro de si”**, tamanha é a quantidade de chuvas nunca antes registradas que tem precipitado em sua bacia de captação, sobretudo na Bolívia;

- (vi) As autoridades do setor confirmam — e já haviam comunicado os Agravados Ministério Público Federal e Estadual (docs. 30/32) — que as barragens da UHE Jirau e da UHE Santo Antônio não causaram, tampouco agravaram, a situação dos alagamentos;
- (vii) Há coisa julgada formada na Ação Cautelar nº 0004375.88.2006.4.01.4100 e na Ação Civil Pública, nº 0004829-68.2006.4.01.4100 acerca da regularidade/suficiência do EIA dos empreendimentos e do descabimento dos estudos elaborados pela empresa COBRAPE a mando do Agravado Ministério Público do Estado de Rondônia sobre o EIA/RIMA, sendo juridicamente impossível o prosseguimento da ação ajuizada pelos Agravados com fundamento em referido estudo da COBRAPE;
- (viii) A r. decisão agravada desrespeitou o devido processo legal ao descumprir o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.437/1992;
- (ix) É grave a ausência de prova inequívoca apta a fundar a verossimilhança dos fatos alegados pelas partes Agravadas para a manutenção da r. decisão liminar, uma vez que é evidente, seja diante dos fatos extraordinários registrados, seja diante da ausência de nexo causal entre **(i)** eventual conduta da Agravante e **(ii)** o alagamento causado pela força do rio Madeira;
- (x) A r. decisão agravada tem caráter satisfativo, uma vez que sua manutenção entrega a totalidade do pedido final da ação, de modo a inutilizar o restante do processo;
- (xi) É flagrante a inexequibilidade da r. decisão agravada, consubstanciada na impossibilidade seja física, seja financeira de execução de medidas hercúleas, como atendimentos de todas necessidades da população atingida, proteção do patrimônio histórico e abertura de novas estradas alternativas sob área alagada, tudo no exíguo prazo de dez dias, em ambiente com a caótica infraestrutura solapada por calamidade natural extraordinária;
- (xii) A r. decisão agravada representa grave temeridade em razão da incerteza revelada pelos próprios Agravados, na Petição Inicial, e também pelo próprio d. Juízo a quo, na decisão agravada, a respeito do nexo de causalidade entre conduta e resultado atribuídos à Agravante;
- (xiii) Os efeitos concretos da r. decisão agravada revelam-se irreversíveis, seja porque impossível o posterior desfazimento das medidas de amparo à população e infraestrutura atingidas pela enchente e da elaboração de novo EIA/RIMA, bem como do

ressarcimento dos custos, seja porque os danos à imagem e ao patrimônio da Agravante jamais serão reparados ao final do processo, quando se confirmará a improcedência da tese e dos pedidos dos Agravados;

- (xiv) A r. decisão agravada impõe custos imensuráveis à Agravante, os quais certamente poderão ultrapassar a marca de **dezenas de milhões de reais**;
- (xv) Os custos imputados pela r. decisão agravada poderão acarretar o aumento da tarifa cobrada pela energia elétrica gerada pela UHE Jirau, **circunstância que oneraria toda a sociedade**, eis que tais custos seriam repassados à conta de energia cobrada dos consumidores finais;
- (xvi) A r. decisão agravada coloca em xeque a economia pública e toda a **segurança jurídica** existente no setor de concessões de grandes empreendimentos hidrelétricos, já que possibilita, a qualquer tempo, que particulares arquem com custos inerentes a grandes catástrofes naturais e desmoraliza estudos sérios de impacto ambiental conduzidos pelo IBAMA, o que **pode afugentar futuros empreendedores do setor ou ensejar aumentos nas propostas tarifárias de futuros empreendimentos hidrelétricos**, a fim de cobrir incertezas proporcionadas por decisões judiciais como a r. decisão agravada;
- (xvii) A r. decisão agravada impôs à Agravante e ao IBAMA a obrigação de refazer o EIA/RIMA para **remanejar novas populações em curtíssimo espaço de tempo**, em função de um evento inédito — catástrofe natural —, olvidando-se que o remanejamento populacional, em licenciamentos ambientais, consiste em uma **medida drástica**, pois implica em inúmeros impactos sociais que devem ser estudados minuciosamente;
- (xviii) A r. decisão agravada, ademais, autoriza pretensão sem sustentáculo jurídico, que é o pagamento, pela Agravante, de equipe técnica a ser indicada pelo Ministério Público para fiscalização do novo EIA. A competência fiscalizatória é do Agravado, um *dever constitucional* a ele atribuído e, desta maneira, não cabe à Agravante arcar com os ônus dessa atividade. **Fazê-lo seria o equivalente a obrigar a parte litigante a pagar o assistente técnico da parte contrária quando da produção de prova pericial. Em suma, uma teratologia.**

VII. PEDIDOS

209. Assim sendo, requer seja recebido e conhecido o presente Agravo, sob a forma de Instrumento e:

- a) Com fulcro nos arts. 527, III e 558 do CPC, **a suspensão da r. decisão agravada até o julgamento final do presente recurso**, sob pena de a Agravante sofrer danos irreversíveis que poderão ultrapassar a marca de **dezenas de milhões de reais**; e,
- b) Seja **reformada** a r. decisão agravada para que a Agravante não mais seja obrigada a arcar com nenhuma das obrigações estabelecidas liminarmente pelo D. Juízo *a quo* até o julgamento final do processo de origem, uma vez que não há nexo de causalidade, em um simples juízo sumário, entre a UHE Jirau e as enchentes do rio Madeira.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 19 de março de 2014.

EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
OAB/SP nº 92.114

RODRIGO DE B. MUDROVITSCH
OAB/DF nº 26.966

GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
OAB/SP nº 234.412

PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA
OAB/SP nº 279.767

MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA
OAB/SP nº 315.746